

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 57/2013 – CAINT/CGE.

NATUREZA DA ATIVIDADE: AUDITORIA ESPECIAL
ORDEM DE SERVIÇO – OSA Nº 038/2013, de 08/08/2013
PROCESSOS NºS.: VIPROC 5575575/2013; 5623820/2013
UNIDADE AUDITADA: SECRETARIA DO ESPORTE – SESPORTE;
GESTOR DO ORGÃO: ANTONIO GILVAN SILVA PAIVA

1. INTRODUÇÃO

1. Em atendimento ao despacho do Sr. Secretário Executivo da CGE, que determinou a apuração dos fatos relativos a denúncias efetuadas por meio do Sistema de Ouvidoria, registradas sob os números: 448197 (25/07/2013), 448198 (25/07/2013), 448199 (25/07/2013), 448194 (25/07/2013), 448951 (31/07/2013), 448960 (31/07/2013), 448982 (01/08/2013), 449292 (02/08/2013), 449960 (08/08/2013), o Sr. Coordenador de Auditoria da Gestão da CGE determinou a instauração de auditoria especial para apuração dos fatos denunciados.

2. As atividades de auditoria determinadas na OSA 038/2013 foram executadas no período 09/08/2013 a 03/10/2013. A reunião de abertura dos trabalhos de auditoria ocorreu em 26/08/2013, na sede da SESPORTE, com a participação do então Secretário de Esporte, Senhor Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior, do então Assessor Jurídico da SESPORTE, Senhor Newton Beviláqua Dias Júnior, do então Coordenador da ADINS, Senhor Nelci Gadelha de Almeida, da equipe de auditoria e do Coordenador da CAINT. A reunião de encerramento ocorreu em 24/09/2013, na sede da CGE, com a participação do Secretário de Esporte, Senhor Gilvan Paiva, e do então Secretário Executivo da SESPORTE, Senhor Júlio Brizzi Neto, e da equipe de auditoria.

3. Registre-se, por oportuno, que o escopo do trabalho está restrito aos documentos requisitados pela auditoria por meio das Requisições de Material nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

4. Do mesmo modo, compõem o escopo do trabalho as seguintes reuniões externas e visitas realizadas com a participação da equipe de auditoria, conforme prerrogativa estabelecida na legislação abaixo indicada:

a. em **19/09/2013**, na sede da ACRECE, com a participação da sua presidente, Sr^a. D*****a C*****a G***s F*****s;

- b. em **20/09/2013**, na sede da empresa Paraíso da Perê (Clever - Animação e Educação Ltda.), com a participação da Sr^a. C***a R*****o;
- c. em **26/09/2013**, na sede da empresa Alug Locação de Veículos, com a participação do Sr. R***r T*****o M*****s.
- d. Em **26/09/2013**, visitas às empresas EPU e Sport Mania que se encontravam fechadas (fotos dos anexos 3 e 4).

Decreto nº 27.953/2005: ;

Art.14. O Convênio a que se refere o artigo 13 deste Decreto, conterá expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

[...]

XV - o livre acesso de servidores do órgão Concedente, bem como do Órgão de Controle interno do Poder Executivo a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

[...]

Art.17. As entidades beneficiadas com transferências de recursos nos termos estabelecidos neste Decreto, submeter-se-ão à fiscalização do órgão ou entidade Concedente, podendo ser contratado serviço de monitoramento das ações desenvolvidas pelas entidades, sem elidir a competência do Tribunal de Contas do Estado e do Órgão de Controle Interno da Administração Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005:

Art.9º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

[...]

XVIII - o livre acesso de servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

[...]

Art.19. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

[...]

Art.22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

§1º Os documentos comprobatórios das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada em contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

Manifestação do Auditado

A Secretaria do Esporte do Estado do Ceará – SESPORTE – por força do Ofício Nº.1577/2013/CAINT/CGE, tomou ciência do teor do Relatório Preliminar de Auditoria Especial Nº. 57/2013 – CAINT/CGE.

Referido expediente, sugeria que os Ex-Secretários Titular e Executivo, tivessem ciência de todo o teor e alcance do Relatório Preliminar Nº.57/2013 da Controladoria e

Ouvidoria Geral do Estado – CGE – e assim a SESPORTE procedeu, como faz prova o Ofício Nº. 461/2013 dirigido ao Ex-Secretário, Deputado Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior, bem como ao então Secretário Executivo, hoje Secretário Adjunto da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Júlio Brizzi Neto, por força do Ofício nº. 462/2013.

De efeito, somente o Ex-Secretário Executivo, Dr. Júlio Brizzi Neto, ofereceu manifestação, com o seguinte teor:

“Cumprimentando-o, respeitosamente, confirmo o recebimento do ofício 462/2013 desta SESPORTE encaminhando relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE sobre apurações de denúncias nesta secretaria com foco nos anos de 2011 e 2012.

Tendo em vista que compus os quadros dessa digna pasta apenas de 08 de abril de 2013 a 30 de setembro de 2013, não tendo participado, nem tido conhecimento, das ações dos referidos anos de 2011 e 2012, não vislumbro qualquer contribuição a mais no relatório ora apresentado.

Não obstante, permaneço à disposição para contribuir no que for necessário para a boa gestão da SESPORTE”

Antes de ingressar no mérito das manifestações a cargo da SESPORTE, importa trazer os seguintes esclarecimentos.

O Secretário Gilvan Paiva foi nomeado no dia 06 de setembro de 2013 e, a partir de sua posse, ocorrida no dia 12 de setembro de 2013, procurou tomar conhecimento de toda a estrutura funcional e organizacional da SESPORTE.

A primeira providência adotada foi a criação, mediante portaria, da “comissão permanente de acompanhamento e gestão de convênios”. Portaria Nº 197/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 15 de outubro de 2013. Referida comissão, além de apresentar relatório e diagnóstico dos convênios, acordos, ajustes, programa de cooperação federativa (PCF) e outros instrumentos congêneres, tem como missão acompanhar a execução de referidos instrumentos, inclusive a prestação de contas.

Foi concebida a célula de controle interno, até então inexistente, afeta diretamente ao Gabinete do Secretário.

A determinação do Secretário Gilvan Paiva, é de que todos os princípios que regem a administração pública sejam efetivamente obedecidos e postos em prática no dia a dia da SESPORTE.

De efeito, como bem dito na “Introdução” do relatório preliminar sob comento, o Secretário Gilvan Paiva, somente participou da reunião de encerramento, ocorrida em 24 de setembro de 2013, lembrando que todos os fatos descritos no aludido documento perpetraram-se antes de sua nomeação a titularidade desta Pasta.

[...]

Análise da CGE

A auditoria não apresenta análise para este tópico uma vez que o mesmo trata de contextualização que a SESPORTE entendeu como relevante para apresentar sua manifestação aos pontos abordados no presente relatório.

2. DOS FATOS DENUNCIADOS

5. Compulsando os autos, verificou-se que as denúncias informam a existência de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria do Esporte - SESPORTE, relacionadas à gestão de convênios, esquema de favorecimento, contratação de empresa terceirizada sem licitação e viagens a serviço utilizadas com destinação diversa da autorizada, a saber:

- a. favorecimento da ACRECE para realização dos projetos da SESPORTE;
- b. favorecimento da empresa LÓGICA para recebimento de recursos;
- c. convênios com desvio de finalidade celebrados entre a SESPORTE e a Associação Cultural Recreativa e Esportiva do Ceará – Arte e Movimento - ACRECE;
- d. pagamento por serviços prestados em coordenação de projetos da SESPORTE a gestoras da ACRECE;
- e. direito do atleta W*****m M*****o de S***a cerceado;

- f. contratação de empresa terceirizada para a realização dos Jogos Escolares 2013;
- g. desvio de finalidade de viagens realizadas pelos gestores da SESPORTE ao Rio de Janeiro, Campinas, Poços de Caldas e Cuiabá;

3. DAS APURAÇÕES EFETUADAS

6. Para apurar as denúncias referentes à Associação Cultural Recreativa e Esportiva do Ceará – ACRECE a auditoria examinou todos os convênios celebrados pela SESPORTE com a entidade, analisando aspectos referentes à celebração, ao pagamento, à execução, à prestação de contas e à fiscalização pela SESPORTE.

3.1. Quanto aos convênios nº 037/2011 (SIC 736236), nº 038/2011 (SIC 733875), nº 039/2011 (SIC 736256), nº 022/2012 (SIC 854756), nº 061/2012 (SIC 880144), nº 062/2012 (SIC 880315) e nº 063/2012 (SIC 880318)

7. Foram objetos de análise da auditoria os seguintes convênios celebrados pela SESPORTE com a ACRECE:

Quadro 1 – Convênios Examinados – SESPORTE x ACRECE

Convênio	Objeto	Vigência	Valor do Concedente	Valor Pago
037/2011 (SIC 736236)	Auxílio financeiro à Associação Cultural Recreativa e Esportiva do Ceará - ACRECE Arte e Movimento, no sentido de viabilizar a realização do Projeto Academia Popular	25/08/2011 a 31/12/2011	78.800,00	0,00
038/2011 (SIC 733875)	Auxílio financeiro à Associação Cultural Recreativa e Esportiva do Ceará - ACRECE Arte e Movimento, no sentido de viabilizar a realização dos Jogos da Felicidade.	25/08/2011 a 31/12/2011	30.000,00	30.000,00
039/2011 (SIC 736256)	Auxílio financeiro à Associação Cultural Recreativa e Esportiva do Ceará - ACRECE Arte e Movimento, no sentido de viabilizar a realização do Projeto Academia de Pilates.	25/08/2011 a 31/12/2011	71.763,85	0,00
022/2012 (SIC 854756)	Realização dos Jogos da Felicidade 2012.	30/08/2012 a 31/12/2012	30.000,00	30.000,00
061/2012 (SIC 880144)	Realização do evento Regata Cearense de Jangadas	18/12/2012 a 28/2/2013	50.000,00	50.000,00
062/2012 (SIC 880315)	Realização do projeto Esporte no Cocó	19/12/2012 a 31/7/2013	200.000,00	200.000,00
063/2012 (SIC 880318)	Realização do IX Jogos Paraolímpicos do Ceará.	18/12/2012 a 31/5/2013	30.000,00	30.000,00

DO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO

3.1.1. Ausência de processo seletivo para escolha do beneficiário do recurso transferido

8. A Lei Estadual nº 13.553, de 29/12/2004, que autoriza a destinação de recursos públicos para entidades do setor privado sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, estabelece:

Art.2º Para efetivação da destinação de recursos públicos de que trata o art.1º, o **Poder Executivo deverá editar normas** a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, definindo, dentre outros aspectos, **critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos**, prazo do benefício e reversão, no caso de desvio para finalidade diversa da estabelecida. (grifos nossos)

9. Em atendimento à exigência legal acima indicada, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 27.953, de 13/10/2005, que regulamenta a Lei 13.553/2004, e determina:

Art.1º. Os procedimentos operacionais relativos às transferências de recursos financeiros destinados a entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, **contribuições correntes** e auxílios, por órgãos/ entidades da Administração Pública Estadual, **obedecerão o disposto neste Decreto**. (grifo nosso)

[...]

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO CORRENTE E AUXÍLIO:

Art.10. O **processo de seleção das entidades sem fins** lucrativos para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio, **será feito anualmente por meio de Edital**, constando esse de 02 (duas) etapas, uma de qualificação jurídico/financeira e outra de qualificação técnica, **lançado pelo Órgão/entidade concedente, de maneira independente, e publicados no Diário Oficial do Estado**, nos moldes por ele estabelecidos, aplicando-se, no que couber, o estabelecido no Artigo 5º e seguintes deste Decreto. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os Editais para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio serão lançados a partir da confirmação da existência de recursos para tais categorias de Concessão. (grifos nossos)

10. Nesse sentido, a Lei nº 14.766, de 30/07/2010 (DOE de 02/08/2010), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências, estabelece:

Art. 51. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para **entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953**, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – cód. 50 – e nos seguintes elementos de despesas:

- Contribuições – código 41;
- Auxílios – código 42;
- Subvenções Sociais – código 43. **(grifos nossos)**

11. Do mesmo modo, a Lei nº 14.983, DE 02.08.11 (D.O. 23.08.11), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências, repete o comando no seu art. 50.

12. Foi requisitado, à gestão da SESPORTE, o processo seletivo para escolha do conveniente para a celebração dos convênios mencionados no Quadro 1, nos termos do disposto na legislação vigente já mencionada. Sobre o assunto o Secretário da

SESPORTE, por meio do documento sem número datado de 06/09/2013, se manifestou:

Manifestação do Auditado

Em atendimento a Requisição de Material nº 02/CGE, informamos para os devidos fins, que revendo os convênios celebrados entre 2005 a [sic] 2010, em nenhum momento foi procedido [sic] a seleção para escolha de planos de trabalho e nem de convenientes, fato este que nos fez adotar idêntico procedimento nos anos de 2011 a [sic] 2012, porém, com o advento da Lei nº 13.262/2012 que modificou a Lei nº 13.203 (ambas estaduais), resolvemos no ano de 2013 realizar a I Chamada Pública para escolha de planos de trabalho e convenientes na história da Secretaria do Esporte do Estado do Ceará, e assim procedemos.

Manifestação Complementar do Auditado : Ofício Nº. 031/2014, de 14/01/2014 (SPU 140301011, a fls. 05)

No tocante ao item 3.1.1 que diz respeito a “ausência de processo seletivo para escolha do beneficiário do recursos transferido” a CGE faz três Recomendações, quais sejam:

“Recomendação 1 [...]”

A atual gestão Superior da SESPORTE concorda plenamente com esta recomendação e assim procederá.

Em referência a Recomendação 2 que diz:[...]

A atual gestão Superior da SESPORTE concorda plenamente com esta recomendação e assim procederá.

A terceira e última Recomendação para este tópico, diz respeito a:[...]

A atual gestão Superior da SESPORTE encaminhará expediente à Procuradoria Geral do Estado – PGE – consultando qual o procedimento administrativo adequado, objetivando atender a recomendação da CGE.

Análise da CGE

Inicialmente a auditoria registra que pode ter havido equívoco por parte da gestão da SESPORTE, uma vez que em 2012 não foram editadas leis sob os números 13.203 e 13.262. É provável que a gestão tenha se referido à Lei nº 15.203/2012, Lei de

Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, alterada pela Lei nº 15.262, que, dentre outras matérias, também trata das transferências de recursos para pessoas jurídicas do setor privado.

As Requisições de Material nº 01 e 02 solicitaram o processo seletivo para escolha do conveniente, nos termos do disposto na Lei nº 13.553 (DOE de 29.12.04) e no Decreto nº 27.953 (DOE de 17.10.05), relativos aos convênios nº 038/2011 (SIC 733875), nº 022/2012 (SIC 854756), nº 061/2012 (SIC 880144), nº 062/2012 (SIC 880315), nº 063/2012 (SIC 880318), celebrados com a Associação Cultural e Recreativa e Esportiva do Ceará – ACRECE.

A gestão informou que não houve processo seletivo para a escolha do conveniente e apresentou justificativa de que antes de 2011 não houve *em nenhum momento a seleção para escolha de planos de trabalho e nem de convenientes, fato este que o orientou a adotar idêntico procedimento nos anos de 2011 e 2012*. Justificativa essa que a auditoria entende como insuficiente para o não atendimento à legislação estadual vigente e para o descumprimento ao princípio constitucional da Legalidade.

Se os meios e a forma para se atingir o interesse público estão disciplinados em lei, decreto ou instrução normativa, os atos de gestão, nesses casos, são vinculados e não discricionários, e, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei determina.

Desse modo, a auditoria se posiciona pela obrigatoriedade do processo de seleção para escolha dos beneficiários de transferências de recursos, conforme previsto na Lei nº 13.553/2004 e no Decreto nº 27.953/2005.

Examinando a manifestação complementar encaminhada pela gestão (Ofício Nº. 031/2014, de 14/01/2014 (SPU 140301011, a fls. 05), constata-se que a atual gestão não apresenta fatos novos à constatação e que concorda com as recomendações expedidas pela CGE, apesar disso não efetuou o levantamento sugerido na Recomendação 2 e ainda não adotou providências quanto à instauração de procedimento administrativo indicado na Recomendação 3.

Quanto ao procedimento administrativo a adotar, o mesmo encontra-se disciplinado pelo Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei nº 9.826 (Estatuto do Servidor Público), de 14/05/1974.

Assim, a auditoria reitera as recomendações:

Recomendação 1. Abster-se de repassar recursos públicos sem a correta observância dos seus critérios legalmente estabelecidos.

Recomendação 2. Efetuar levantamento para identificar todos os convênios vigentes que possam ter sido celebrados sem a correta observância dos critérios estabelecidos pela Lei 13.553/2004 e pelo Decreto 27.953/2005, de modo que não sejam aditados, considerando que tal ato daria continuidade à impropriedade apontada.

Recomendação 3. Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pela ausência de processo seletivo para escolha do beneficiário dos convênios 037/2011, 038/2011, 039/2011, 022/2012, 061/2012, 062/2012 e 063/2012, descumprindo os critérios estabelecidos pela Lei 13.553/2004 e pelo Decreto 27.953/2005.

3.1.2. Descumprimento da legislação na formalização dos convênios.

13. Apesar de os convênios em exame conterem vício insanável na sua origem, em face à ausência do processo seletivo para a escolha do beneficiário, a auditoria examinou os demais aspectos que envolvem a sua formalização, a transferência de recursos, o acompanhamento da sua execução pelo concedente e as respectivas prestações de contas.

14. Foram requisitados, à gestão da SESPORTE, os processos de celebração/formalização dos convênios mencionados no Quadro 1, com exceção dos convênios **037/2011** e **039/2011**, pelo fato de não ter ocorrido repasse de recursos decorrente destes instrumentos.

15. Por meio da Requisição de Material nº 01, reiterada pela Requisição de Material nº 02, a auditoria solicitou esclarecimentos sobre a ausência de execução dos convênios **037/2011** e **039/2011**, tendo o Secretário da SESPORTE, em 06/09/2013, informado que os convênios *“não foram executados em virtude da obra de reforma do Estádio Plácido Aderaldo Castelo, o que ocasionou falta de espaço para implantação das respectivas academias”*.

16. Para fins de comprovação, com relação ao convênio **037/2011**, a SESPORTE anexou cópia da nota de empenho nº 886, anulada pela nota de empenho nº 1360, e com relação ao convênio **039/2011**, a cópia da nota de empenho nº 887, anulada pela nota de empenho nº 1361.

17. No exame da **documentação de celebração** dos convênios **038/2011** (SPU 11349533-1), **022/2012** (VIPROC 12650673-6), **061/2012** (VIPROC 12837740-2), **062/2012** (VIPROC 12837736-4) e **063/2012** (VIPROC 1283773-80), constatou-se que não restou evidenciada a comprovação das exigências abaixo indicadas:

- a. apresentação de declaração, emitida por 3 (três) autoridades locais, de estar a entidade beneficiária em funcionamento regular, pelo menos, nos 2 (dois) últimos anos dos exercícios anteriores àquele em que se dará a transferência (Lei nº 13.553/2004, art. 3º, inciso II);
- b. compromisso de que, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotarão procedimentos análogos ao estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos (Lei nº 13.553/2004, art. 3º, inciso V);
- c. relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela entidade, nos 02 (dois) últimos anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, com **ênfase para os recursos financeiros aplicados e as metas realizadas em termos de atendimento ao público, assinado pelo presidente e pelo Secretário** (Decreto nº 27.953/2005, art. 5º, inciso XIII);
- d. relatório financeiro e patrimonial devidamente **assinado** por contabilista registrado no CRC e **pelo presidente, tesoureiro e integrantes do conselho fiscal** (Decreto nº 27.953/2005, art. 5º, inciso XIV);
- e. especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o **projeto básico**, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, **com nível de precisão adequado**, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005, art. 2º, inciso VII);
- f. contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do **fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis**, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter

como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005, art. 2º, § 2º);

18. Nos processos de celebração dos convênios **038/2011** (SPU 11349533-1 a fls. 07), **061/2012** (VIPROC 1283774-0 a fls. 06), **062/2012** (VIPROC 12837736-4 a fls. 06) e **063/2012** (VIPROC 12837738-0 a fls. 06), não constam as datas de emissão da declaração da conveniente e nem da aprovação pelo concedente no Plano de Trabalho, nos termos da IN 01/2005:

Art.5º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

[...]

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

19. No exame dos processos de celebração dos convênios **038/2011** (SPU 11349533-1, a fls. 53 a 56), **022/2012** (VIPROC 12650673-6, a fls. 55 a 61) e **062/2012** (VIPROC 12650673-6, a fls. 58 a 65), verificou-se que os mesmos estão instruídos com Pareceres Jurídicos da SESPORTE que opinam pelo deferimento da solicitação, apesar de a ACRECE não ter sido selecionada de acordo com a legislação vigente, como já explanado neste relatório, e ainda assim não ter cumprido os diplomas legais já apontados: Lei nº 13.553/2004, art. 3º, incisos II e V; Decreto nº 27.953/2005, art. 5º, incisos XIII e XIV; Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005, art. 2º, inciso VII e § 2º.

20. Com relação ao convênio **022/2012**, a área jurídica afirmou, em 30/08/2012 (VIPROC 12650673-6 a fls. 61), no tópico referente à regularidade do repasse dos recursos durante o período eleitoral, que o objeto a ser conveniado já tinha suas ações realizadas no exercício anterior, fato que não se comprovou confrontando a informação com o período de vigência do convênio (30/08 a 31/12/2012) e a data de realização do evento, 26 a 28/09/2012, de acordo com o plano de trabalho (VIPROC 12650673-6 a fls. 08), a saber:

*Ressalte-se que as ações objeto do plano de trabalho foram **devidamente executadas no exercício anterior** em conformidade com o despacho da ADINS acostado aos autos, evidenciando-se ainda mais sua consonância com o Decreto Estadual nº 30.974, 27/07/12.[...]*

21. Ressalte-se, ainda, que os pareceres jurídicos referentes aos convênios **061/2012**, datado de 18/12/2012 (VIPROC 1283774-0 a fls. 51 a 53), **062/2012**, datado

de 19/12/2012 (VIPROC 12650673-6 a fls. 63 e 64) e **063/2012**, datado de 19/12/2012 (VIPROC 12837738-0 a fls. 68 a 70), fazem menção às regras do período eleitoral que se deu em outubro de 2012, anterior à celebração dos convênios em exame, e ainda afirmam, no tópico referente à regularidade do repasse dos recursos durante o período eleitoral, que os objetos a serem conveniados já tinham suas ações realizadas no exercício anterior, fato que não se comprovou confrontando a informação com o período de vigência do convênio (19/12/2012 a 31/7/2013), a saber:

*“Especificamente ao pleito que **irá se realizar em outubro de 2012** [...] Ressalte-se que as ações objeto do plano de trabalho foram **devidamente executadas no exercício anterior** em conformidade com o despacho da ADINS acostado aos autos, evidenciando-se ainda mais sua consonância com o Decreto Estadual nº 30.974, 27/07/12.[...]”*

*Pelo exposto [...] consideramos não existir qualquer óbice à liberação de recursos à entidade em análise, qual seja a [...] referente ao Convênio que tem como objeto [...] **mesmo durante o período eleitoral.**” (grifos nossos)*

22. Ademais, verificou-se que os processos de celebração dos convênios **061/2012**, **062/2012** e **063/2012** tramitaram de forma muito célere na Secretaria, sistemática não observada nos trâmites desse tipo de instrumento, situação essa que pode apontar para indícios de que a celebração não seguiu o rito normal de formalização, conforme se depreende da cronologia dos trâmites de cada convênio, a saber:

- a. Convênio **061/2012** (VIPROC 12837740-2):
 - i. **18/12/2012**: registro no Sistema VIPROC às 16:01h; emissão do Ofício 11/2012 da ACRECE requerendo a parceria (a fls. 02); cadastro da IG às 16:39h (informação do banco de dados do SACC); emissão do parecer técnico (a fls. 39 e 40); Informação da disponibilidade da dotação orçamentária (a fls. 44); emissão do parecer jurídico (a fls. 46 a 53); autorização do secretário adjunto(a fls. 54); assinatura do convênio (a fls. 60); informação da ADINS p/ ASJUR sobre o cadastramento no SACC (a fls. 62);
 - ii. **19/12/2012**: Solicitação da ASJUR p/ ADINS para cadastrar o convênio no SACC (a fls. 61); solicitação da parcela para pagamento(a fls. 65); emissão

- de proposta de empenho da despesa (a fls. 72); emissão da nota de empenho (a fls. 67 e 68);
- iii. **20/12/2012**: publicação no DOE (informação do SACC); emissão da nota de pagamento (a fls. 69) ; emissão da nota de liquidação da despesa (a fls. 73);
- b. Convênio **062/2012** (VIPROC 12837736-4):
- i. **18/12/2012**: emissão do Ofício 09/2012 da ACRECE requerendo a parceria (a fls. 02); emissão das certidões comprobatórias de regularidade fiscal (a fls. 19 a 23); registro no Sistema VIPROC às 16:06h; emissão do comprovante de inscrição do CNPJ (a fls. 18) às 17:33:45h (horário de Brasília), ou seja, após a abertura do processo na SESPORTE; emissão do parecer técnico (a fls. 52);
- ii. **19/12/2012**: Informação da disponibilidade da dotação orçamentária (a fls. 56); emissão de comprovante de ausência de inadimplência (a fls. 57); emissão do parecer jurídico (a fls. 58 a 65); autorização do secretário adjunto (a fls. 66); assinatura do convênio (a fls. 67 a 72); cadastramento no SACC (a fls. 74);
- iii. **21/12/2012**: solicitação da parcela para pagamento (a fls. 75); emissão de proposta de empenho da despesa (a fls. 82); emissão da nota de empenho (a fls. 83 a 84);
- iv. **26/12/2012**: publicação no DOE (a fls. 77); emissão da nota de liquidação da despesa (a fls. 85);
- v. **27/12/2012**: emissão da nota de pagamento (a fls. 86);
- c. Convênio **063/2012** (VIPROC 12837738-0):
- i. **18/12/2012**: registro no Sistema VIPROC no dia 18/12/2012 às 16:05h; emissão do Ofício 10/2012 da ACRECE requerendo a parceria (a fls. 02); emissão do parecer técnico (as fls. 57 e 58);
- ii. **19/12/2012**: cadastro da IG às 15:12h (informação do banco de dados do SACC); Informação da disponibilidade da dotação orçamentária (a fls. 61); emissão do parecer jurídico (a fls. 63 a 70); autorização do secretário adjunto (a fls. 71); assinatura do convênio (a fls. 77); solicitação da ASJUR

p/ ADINS para cadastrar o convênio no SACC (a fls. 78); informação da ADINS p/ ASJUR sobre o cadastramento no SACC (a fls. 79);

- iii. **21/12/2012**: solicitação da parcela para pagamento (a fls. 80); emissão de proposta de empenho da despesa (a fls. 87); emissão da nota de empenho (a fls. 88 e 89);
- iv. **26/12/2012**: Extrato do convênio do Edoweb para publicação; emissão da nota de liquidação da despesa (a fls. 90);
- v. **27/12/2012**: emissão da nota de pagamento(a fls. 91)

23. No exame dos Planos de Trabalho que constam nos processos de celebração dos convênios **061/2012** e **062/2012**, a auditoria constatou que esses documentos não são os mesmos que se encontram anexados ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, nos termos da Portaria nº 43/2010. Ambos os Planos de Trabalho, que constam dos processos e do SACC, estão assinados pelo então Coordenador do Desenvolvimento do Esporte e pela presidente da ACRECE:

Quadro 2 – Divergência entre Planos de Trabalho do Convênio 061/2012:
Processo x SACC

Convênio 061/2012 (VIRPOC 1283774-0 a fls. 03 a 06)		
ITEM DO PLANO DE TRABALHO	NO PROCESSO	NO SACC
Período de execução do item 3 - descrição do projeto	o termino está em 28/02/2013;	o termino está em 31/01/2013;
No item 4 – cronograma de execução no campo duração	o termino está previsto para 28/02/2013	o termino está previsto para 31/01/2013
No item 5 – plano de aplicação	prevê locação de estruturas no valor R\$12.700,00, organização no valor R\$7.500,00, gerador no valor de R\$7.900,00, Locação de tv e som no valor R\$ 7.800,00, Decoração R\$7.100,00, buffet no valor de R\$7.000,00	previsão para locação de estruturas no valor de R\$42.200,00 e aquisição de camisas e bonés no valor de R\$7.800,00,
	características de formatação dos documentos, assinaturas e aposição de carimbos	características de formatação dos documentos, assinaturas e aposição de carimbos

24. Com relação ao convênio **062/2012**, a auditoria constatou divergência entre as datas de término do instrumento, onde o Plano de Trabalho que consta no processo informa vigência até 31/08/2013, enquanto que aquele anexado ao SACC indica vigência com término em 30/06/2013. Quanto às divergências identificadas no plano de aplicação dos Planos de Trabalho do SACC e do processo, as mesmas estão especificadas na Tabela 1.

25. Desse modo, configura-se a evidência de irregularidade, seja por substituição de documentos nos processos administrativos de celebração dos termos, seja na inserção, em sistema corporativo, de documentos diferentes daqueles que constituem formalmente os processos administrativos. Assim, não há como a auditoria identificar quais os documentos válidos como Planos de Trabalho para aferir se os objetos foram cumpridos e se as despesas executadas são compatíveis com a execução dos convênios.

26. Em entrevista realizada pela equipe de auditoria com a Sr^a. Mônica Alexandre Castelo, advogada da área jurídica da SESPORTE e responsável pela inserção dos documentos no SACC, a mesma informou que desconhecia o plano de trabalho que hoje integra o processo de celebração do convênio **062/2012**.

27. Ainda com relação ao convênio **062/2012**, a auditoria confrontou as despesas previstas no Plano de Trabalho (VIPROC 12650673-6 a fls. 03 a 06), no Plano de Trabalho inserido no SACC e no documento denominado Projeto – Esporte no Cocó 2012 (VIPROC 12650673-6 a fls. 07 a 17), impresso em papel timbrado da SESPORTE, e que não pode ser identificado como projeto básico emitido pelo proponente à concedente, nos termos da legislação vigente. Nos documentos examinados identificou-se as seguintes inconsistências entre as despesas previstas e seus valores:

Tabela 1 – Convênio 062/2012: Planos de Trabalho x Projeto

Despesa	Plano de Trabalho Processo (A)	Plano de Trabalho SACC (B)	Projeto - Lagamar ©	Projeto - Tancredo Neves (D)	Projeto - Total (C+D)
Serviços de Produção e promoção para coordenar na execução do projeto	17.920,00	110.000,00	60.000,00	50.000,00	110.000,00
Serviços de Produção e promoção para auxiliar na execução do projeto	40.320,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços de agência de publicidade e propaganda para o evento	11.431,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Aluguel de veículos	15.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aluguel de tendas	5.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aluguel de disciplinadores	7.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aluguel de sonorização	3.040,00	7.900,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de material esportivo	76.120,00	55.300,00	36.997,00	18.067,00	55.064,00
Identificação visual	2.019,20	7.100,00	11.000,00	4.636,00	15.636,00
Uniformes	2.955,00	4.000,00	2.000,00	2.000,00	4.000,00
Camisas promocionais	12.800,00	7.700,00	0,00	0,00	0,00
Bonés promocionais	3.680,00	0,00	10.000,00	5.000,00	15.000,00
Material de escritório	980,52	7.700,00	0,00	0,00	0,00
Material de limpeza	1.014,16	0,00	0,00	0,00	0,00
Kit Primeiros Socorros	0,00	300,00	150,00	150,00	300,00
Total	200.000,00	200.000,00	120.147,00	79.853,00	200.000,00

28. Assim verificou-se a existência de despesas previstas em ambos os planos de trabalho (do processo e do SACC) que não estavam previstas no projeto da SESPORTE, bem como divergências entre os valores em todos os itens elencados.

29. Registre-se, ainda, que não consta, no processo de celebração do convênio **062/2012**, qualquer documento informando o período de realização das atividades, exceção apenas para o Projeto SESPORTE (VIPROC 12837736-4, a fls. 11) que informa que *“as atividades serão realizadas durante todos os dias, inclusive finais de semana, em dois turnos: tarde/noite: 16 às 20h”*. Desse modo, a auditoria entende que as atividades previstas deveriam ser realizadas no período de vigência do convênio.

30. Com relação ao plano de trabalho (VIPROC 12837738-0, a fls. 03 a 06) do convênio **063/2012**, há despesas previstas que divergem daquelas contempladas no projeto, documento impresso em papel timbrado da SESPORTE (VIPROC 12837738-0, a fls. 07 a 24), para realização do evento “Jogos Paraolímpicos”, assim como para a aquisição de camisas e de material promocional.

31. Com relação às contrapartidas oferecidas, nos termos dos convênios **038/2011**, **022/2012**, **061/2012**, **062/2012** e **063/2012**, *“A conveniente obrigar-se-á em forma de contrapartida de acordo com o projeto o uso de imagem em campanhas institucionais, o uso da logomarca do Governo do Estado do Ceará e da Secretaria do Esporte, bem como a disponibilização de suas instalações físicas e pessoal técnico qualificado para a execução do evento”*. Porém, no exame da documentação apresentada, a auditoria não identificou a quantificação da contrapartida, como estabelece a IN 01/2005:

Art.2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

§2º - A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do **fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis**, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifos nossos)

32. Constatou-se, ainda, que não se justifica a contrapartida da conveniente de *disponibilização de suas instalações físicas*, uma vez que as ações dos convênios **038/2011**, **022/2012** e **063/2012** estavam previstas para serem realizadas nas Vilas Olímpicas, e, no caso do último, também com modalidades previstas para o campus da UNIFOR. As ações do convênio **061/2012** estavam previstas para realização na orla de Fortaleza, enquanto que as do convênio **062/2012** deveriam se realizar nos núcleos esportivos localizados no Parque Ecológico Cocó/Aerolândia (Lagamar) e Tancredo Neves.

33. Ademais, se a conveniente disponibilizaria *pessoal técnico qualificado para a execução do evento*, a título de contrapartida nos convênios, não caberia ao concedente:

- a. no convênio **038/2011**: pagar por *serviços de técnicos profissionais*, no valor de R\$ 4.544,00, de acordo com o Plano de Trabalho (VIPROC 11349533-1 a fls. 05);
- b. no convênio **022/2012**: pagar por *serviços de terceiros pessoa jurídica*, no valor de R\$ 11.910,00, e por *serviços de pessoa física*, no valor de R\$ 6.588,60, de acordo com o Plano de Trabalho (VIPROC 12650673-6 a fls. 09);
- c. no convênio **062/2012**: pagar pelos *serviços de produção e promoção para coordenar na [sic] execução do projeto*, no valor de R\$ 17.920,00, e pelos *serviços de produção e promoção para auxiliar na [sic] execução do projeto*, no valor de R\$ 40.320,00, de acordo com o Plano de Trabalho, inserido no VIRPOC 12837736-4 (a fls. 04). Ou ainda, no mesmo convênio, pagar por esses serviços o valor de R\$ 110.000,00, de acordo com o Plano de Trabalho inserido no SACC.

34. Além das constatações identificadas nos processos examinados, a auditoria registra que em reunião realizada com a presidente da ACRECE, já mencionada na introdução deste relatório, a mesma informou que:

- a. a ACRECE não dispõe de nenhuma outra sede além daquela situada à Rua Pereira Filgueiras nº 557, Centro, fotos em **Anexo 01**, alugada pelo valor de R\$ 150,00 até janeiro de 2014, sendo proprietária do imóvel a Sr^a. S***a B*****a de M*****a, conforme contrato de aluguel apresentado à equipe de auditoria;
- b. a ACRECE não possui quadro técnico associado ou contratado;
- c. os documentos para a celebração dos convênios, inclusive plano de trabalho, eram elaborados no âmbito da SESPORTE, cabendo a ela apenas a assinatura dos mesmos;
- d. a ACRECE não teve participação efetiva na execução do convênio **061/2012**, tendo sido procurada pelo então Secretário do Esporte para intermediar o pagamento de serviços prestados pelo Sr. P***o N***s que recebeu os cheques de pagamento e entregando a ela as propostas de cotação de preços, as notas fiscais e os respectivos recibos dos diversos fornecedores;
- e. a indicação da ACRECE para celebração do convênio nº **062/2012** se deu por intermédio do então Secretário Adjunto da SESPORTE;

- f. a assinatura do convênio nº **062/2012** se deu por volta de 17:30h do dia 19/12/2012;
- g. tem ciência da existência de dois planos de trabalho para o convênio nº **062/2012** e que, pelas informações de valores e naturezas de despesas, o segundo seria o que consta no processo e o primeiro o que consta no SACC;
- h. o segundo plano de trabalho do convênio nº **062/2012** teria sido elaborado em fevereiro de 2013, sob orientação dos então coordenadores de Esporte e Administrativo-Financeiro da SESPORTE.

35. Desse modo, por ocasião de sua manifestação a este relatório, a gestão da SESPORTE deverá se pronunciar sobre:

- a. **a celebração dos convênios sem a observância dos requisitos legais;**
- b. **o conteúdo dos pareceres jurídicos favoráveis à celebração dos convênios, quando não estavam presentes todos os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria;**
- c. **a existência de dois planos de trabalho assinados pelo concedente e conveniente;**
- d. **as divergências das despesas previstas nos planos de trabalho dos convênios;**
- e. **a contrapartida oferecida pela conveniente;**
- f. **as declarações da presidente da ACRECE.**

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.2 que faz referência ao “Descumprimento da legislação na formalização dos convênios” a CGE faz um longo exame – fls., 08/19 apreciando os convênios 022/2011, 037/2011, 038/2011, 039/2011, 061/2012, 062/2012, 063/2012, e ao final requer pronunciamento da SESPORTE sobre os seguintes temas: [...]

Todos os convênios citados no Quadro 1, às fls., 05, foram celebrados nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, cujas vigências findaram nos referidos anos, e três convênios, os de N.ºs. 061/2012, 062/2012 e 063/2012 tiveram suas vigências expiradas em 2013 nas seguintes datas 28/02/2013, 31/07/2013 e 31/05/2013, todos, portanto, antes da nomeação do Secretário Gilvan Paiva.

De efeito, e ante as constatações feitas pela CGE no relatório sob exame, o Secretário Gilvan determinou o reexame de todas as prestações de contas dos convênios aqui indicados, inclusive no que diz respeito às suas formalizações.

No que pertine [sic] o pronunciamento da SESPORTE sobre os pontos elencados pela CGE neste tópico, nos resta adotar todas as providências, a cargo do nosso controle interno, no sentido de:

- celebrar os novos convênios observando todos os requisitos legais;*
- exigir da assessoria jurídica rigor no exame dos pareceres opinativos sobre a celebração de convênios;*
- a existência de somente um plano de trabalho, que ele inclusive, seja disponibilizado no portal da transparência do Governo do Estado;*
- que não ocorra divergência em relação as despesas previstas nos planos de trabalho;*
- exigência da efetiva contrapartida pelo conveniente;*
- no que diz respeito as declarações da Presidente da ACRECE, elas refletem muita gravidade em seu conteúdo, e a SESPORTE encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Estado, solicitando adoção de providências judiciais no caso.*

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada, uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais, não sendo ensejadoras apenas de ações de reexame das formalizações dos convênios.

Ademais, além dos aspectos formais observados, foi constatada irregularidade nos processos administrativos de celebração dos termos, seja por substituição de documentos (planos de trabalho), seja por inserção em sistema corporativo de documentos diferentes daqueles que constituem formalmente os processos administrativos, em desacordo com os seguintes instrumentos legais:

Lei nº 9.826, de 14/05/1974 (Estatuto do Servidor Público):
Art. 193 – Ao funcionário público é proibido:

[...]

III – retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade.

Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940: (Código Penal):

[...]

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Ante todo o exposto, esta auditoria conclui, em decorrência da gravidade das constatações apresentadas, que essas favoreceram ao desvio de finalidade dos convênios como abordado neste relatório.

Quanto às providências a serem adotadas para os convênios a serem celebrados pela SESORTE, estas serão objeto de exame em futuras auditorias a serem realizadas na pasta.

Recomendação 4 . Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pela substituição dos planos de trabalho dos convênios 061/2012 e 062/2012, quer seja nos processos administrativos quer seja no sistema corporativo SACC, nos termos do art. 193, inciso III, da Lei nº 9.826/74 e dos arts. 313-A e 314 do Decreto-Lei nº 2.848/40.

Recomendação 5 . Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pelo descumprimento das exigências para celebração dos convênios, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

DO REPASSE DOS RECURSOS

3.1.3. Irregularidades no pagamento das parcelas

36. A auditoria identificou que todos os pagamentos aos convênios examinados foram efetuados em contas correntes abertas no Banco BRADESCO, em desacordo com a legislação que prevê que os mesmos sejam realizados em banco oficial.

37. No exame dos pagamentos dos Convênios **038/2011**, **022/2012** e **062/2012**, constatou-se que todos foram efetuados por meio da **mesma conta bancária**, aberta no banco BRADESCO, agência 607-6, com o nº 5***-1, descumprindo a obrigação de manter contas bancárias específicas para cada instrumento em banco oficial, a saber:

Decreto nº 27.953/2005

Art.16. [...]

Parágrafo único. As entidades beneficiárias ficam **obrigadas a manter** os recursos liberados em **conta específica** em **Banco Oficial** e, excepcionalmente, em bancos privados quando não existir instituição financeira oficial na localidade. (grifos nossos)

IN nº. 01/2005

Art.9º [...]

XXIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em **conta bancária específica**, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e (grifo nosso)

[...]

Art.16. Os recursos serão mantidos em **conta bancária específica, aberta em Banco oficial**, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro. (grifo nosso)

[...]

Art.22. [...]

VII - Extrato da **conta bancária específica**, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento; (grifo nosso)

Termo dos convênios 038/2011, 022/2012 e 062/2012:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

II – A CONVENIENTE, obrigar-se-á:

[...]

9. Manter os recursos do Convênio em conta específica, aberta em **Banco Oficial**, efetuando saques somente para pagamento das despesas decorrentes da execução de seu objeto, mediante cheque nominativo ou ordem bancária, e para aplicação no mercado financeiro;

[...]

CLÁUSULA SEXTA – LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

[...]

3. Enquanto não empregados na consecução do objeto do Convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

a) em caderneta de poupança de **Instituição Financeira Oficial**, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; (grifo nosso)

38. Desse modo, a gestão deverá apresentar manifestação sobre o pagamento ter sido realizado em banco privado, bem como a utilização de uma mesma conta corrente para convênios distintos.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.3 que diz respeito a irregularidade no pagamento de parcelas nos convênios 038/2011, 022/2011 e 062/2012, feitas em uma mesma conta bancária de uma instituição financeira não oficial, o que vai de encontro ao Parágrafo Único do Art. 16 do Decreto Nº. 27.953/2005, o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE, determinou o reexame de todas as prestações de contas dos convênios aqui indicados, inclusive no que diz respeito às suas formalizações e execuções.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada, uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes

para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não apenas o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 6. Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pelo descumprimento das exigências para pagamentos das parcelas dos convênios, nos termos do Decreto nº 27.953/2005 e do art. 32 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

39. Em que pese os convênios **038/2011, 022/2012, 061/2012, 062/2012 e 063/2012** estabelecerem que as transferências dos recursos se dariam em parcela única, estando suas prestações de contas, portanto, vinculadas ao comando do §1º do art. 18 do Decreto nº 27.953/2005, ou seja, com previsão apenas de prestação de contas final, o item 2 da cláusula sétima dos convênios previram que a apresentação da prestação de contas dar-se-ia no prazo máximo de 60 dias após a liberação de recursos e do término da vigência do acordo.

3.1.4. Irregularidades nas prestações de contas das parcelas pagas

3.1.4.1. Convênio 038/2011: NE 860 de 27/09/2011 e NP 1414 de 28/09/2011 no valor de R\$ 30.000,00

40. A SESPORTE não apresentou à equipe de auditoria, em resposta à Requisição de Material nº 01/2013, o processo de prestação de contas parcial, que deveria ter sido recebido pela Secretaria até o dia **27/11/2011**, conforme previsto no item 2 da cláusula sétima do Convênio 38/2011.

41. No exame do processo de prestação de contas final (VIPROC 11708983-4), verificou-se que o mesmo foi recebido pela SESPORTE em **14/12/2011**, em que pese a vigência do convênio se estendesse até 31/12/2011.

42. Não constou, na prestação de contas, extrato relativo às aplicações financeiras dos recursos do convênio.

43. Não constou, na prestação de contas, o Plano de Trabalho executado - Anexo I e a indicação da data da publicação do Termo de Convênio - Anexo II, conforme exigência do Art. 22 da IN 01/2005.

44. No exame do extrato da conta corrente (VIPROC 1170898-3 a fls. 07 a 09) verificou-se que foram utilizados recursos do convênio para pagamento de taxas bancárias e impostos, em desacordo ao que estabelece o Art. 10º, incisos IV e VII da IN 01/2005 e as cláusulas 12 “f” e “d” do convênio 61/2012.

Tabela 2 – Taxas e Impostos pagos com Recursos do Convênio

Data	Natureza do Débito	Valor
28/09/2011	taxa bancária	20,90 x 3=62,70
14/10/2011	taxa bancária	20,90
14/11/2011	taxa bancária	20,90
24/11/2011	taxa bancária	6,75
28/11/2011	ISS	194,52
28/11/2011	INSS	1081,54
TOTAL		1.387,31

45. Ainda na análise do extrato, constatou-se a devolução ao Tesouro Estadual do valor de R\$425,00 em 18/05/2012 e do valor R\$168,69 em 01/08/2012, totalizando R\$593,69, valor esse inferior ao que deveria ter sido restituído, ou seja, R\$1.387,31 acrescidos dos valores decorrentes da aplicação financeira.

46. Não houve comprovação da utilização da contrapartida da conveniente, conforme prevê a clausula quarta do termo de convênio.

47. Segundo informações da SESPORTE, o evento objeto do convênio realizou-se no período de **16 a 18/11/2011**. Porém, verificou-se que nos recibos das coordenadoras do evento, encaminhados por ocasião da resposta à diligência da SESPORTE, os serviços foram prestados de **05/09 a 01/11/2011** (VIPROC 12171213-3 a fls. 40, 42 e 44), data anterior à realização do evento.

48. Ademais, constatou-se que as propostas de preços para prestação dos serviços de coordenação estão datadas de **01/10/2011** (VIPROC 11708983-4 a fls. 31, 32, 33, 36, 39, 40, 45, 48 e VIPROC 12171213-3 a fls. 08, 09), data essa em que o serviço já teria sido iniciado.

49. Consta no processo que a aquisição, o pagamento e a emissão de nota fiscal de 3000 unidades de salgados variados (VIPROC 11708983-4 a fls. 62 a 67) e do serviço

de fornecimento de jantar para 500 pessoas (VIPROC 11708983-4 a fls. 68 a 73) se deu no dia **10/11/2011**, sendo que o evento somente ocorreu no período de **16 a 18/11/2011**. Além disso, as propostas de preços das empresas para o serviço de fornecimento dos salgados não se encontram assinadas.

50. No processo (VIPROC 12171213-3 a fls. 15 a 17) que encaminhou os documentos e correções solicitados pela diligência da SESPORTE, foram apresentadas as propostas assinadas pelas empresas participantes. No entanto, as datas das propostas de duas empresas são do dia **11/11/2011** e uma do dia **12/11/2011**, logo as propostas foram posteriores à data de pagamento que se deu em **10/11/2011**.

51. Consta no processo VIPROC 11708983-4, a fls. 87, proposta da empresa Vitor Turismo, datada de **24/11/2011**, referente ao aluguel de 23 ônibus. Observou-se que a mesma tem data posterior ao pagamento realizado à empresa Elytur Turismo em **21/11/2011**, que venceu a cotação de preços (VIPROC 11708983-4 a fls. 89).

52. Consta no processo VIPROC 11708983-4, a fls. 90 a 95, os documentos referentes à aquisição de material esportivo e jogos (dama, dominó, baralho, xadrez) no dia **24/11/2011**, data posterior a realização do evento que se deu no período de **16 a 18/11/2011**.

53. Em relação à aquisição de picolés e sorvetes, constatou-se que o pagamento efetuado a empresa Frosty ocorreu em **18/11/2011** (VIPROC 11708983-4 à fls. 101, 102 e 104). No entanto, verificou-se que a proposta da empresa VDP Dantas Negreiros, que consta do processo de resposta a diligência da SESPORTE (VIPROC 12171213-3 a fls. 46), está datada de **14/12/2011**, posterior ao pagamento da Frosty.

54. O pagamento referente à aquisição de fogos de artifício (VIPROC 11708983-4 a fls. 56 e 57), no valor de R\$ 76,00, foi efetuado, por meio do cheque nº13, à empresa Eliane Lima Pinheiro ME, registrada com o CNPJ 11.666.653/0001-20, que emitiu a Nota Fiscal nº 130, série D, porém o recibo foi emitido pela empresa Tribo's Fogos de Artifício, registrada com o CNPJ 04.276.675/0001-19.

55. Registre-se que não restou comprovada, por meio de cópia do cheque, nota fiscal e recibo, a despesa no valor de R\$2.500,00 paga à empresa N&S Industria e Comércio de Confeções Ltda., conforme consta na relação de pagamentos item 1 (VIPROC 11708983-4 a fls. 05).

56. Foi realizada diligência pela SESPORTE junto à entidade conveniente, que efetuou as correções por meio do processo VIPROC 12171213-3, a qual teve sua prestação de contas aprovada no SACC em **09/08/2012**, mesmo sem constar do processo de prestação de contas o parecer da unidade técnica, que deveria ter sido emitido nos quarenta e cinco dias iniciais após o recebimento da prestação de contas, bem como o pronunciamento do ordenador da despesas sobre a aprovação ou não da prestação de contas, descumprindo o Art. 25 da IN 01/2005 .

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o **ordenador de despesa** do concedente, **à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa**, terá o prazo de sessenta dias para **pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas** apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º **A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa** no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - **técnico** - quanto à **execução física e atingimento dos objetivos do convênio**, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - **financeiro** - quanto à **correta e regular aplicação dos recursos**. (grifos nossos)

57. **Assim a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre:**

- a. **Ausência na prestação de contas do extrato relativo às aplicações financeiras dos recursos do convênio;**
- b. **Ausência na prestação de contas, do Plano de Trabalho executado - Anexo I e da indicação da data da publicação do Termo de Convênio - Anexo II;**
- c. **Utilização dos recursos do convênio para pagamento de taxas bancárias e impostos;**
- d. **Devolução ao Tesouro Estadual de valor inferior ao que deveria ter sido restituído;**
- e. **Ausência de comprovação da utilização da contrapartida da conveniente;**
- f. **Pagamento de despesa com pessoal prevista como contrapartida da conveniente;**
- g. **Divergência entre as datas das propostas, assim como da prestação dos serviços das coordenadoras e as datas de realização do evento;**
- h. **Divergência de datas da realização do evento em relação ao que consta nas notas fiscais do serviço de fornecimento de jantar para 500 pessoas e do fornecimento de 3000 salgados variados;**

- i. **Propostas com datas posteriores à data de pagamento da empresa fornecedora ou de realização dos eventos;**
- j. **Divergência entre a empresa emitente da nota fiscal e a empresa que emitiu o recibo;**
- k. **Despesa não comprovada no valor de R\$ 2.500,00;**
- l. **Ausência do parecer da unidade técnica bem como do pronunciamento do ordenador de despesas sobre a aprovação ou não da prestação de contas.**

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.4.1 que diz respeito a irregularidades nas prestações de contas de parcelas pagas, referente ao convênio 038/2011: NE 860 de 27/09/2011 e NP 1414 de 28/09/2011 no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sobre este tópico o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE e, elencadas às fls., 24 e 25, determinou o reexame de todas as prestações de contas, parciais e finais do convênio aqui indicado, inclusive no que diz respeito à sua formalização e execução.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada, uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não apenas para o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Desse modo, a auditoria conclui que as constatações apresentadas apontam para fortes indícios de fraude no processo de prestação de contas do convênio.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 7. Instaurar tomada de contas especial tendo como objeto o convênio nº **038/2011** visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

3.1.4.2. Convênio 022/2012: NE 1645 de 13/09/2012 e NP 1974 de 18/09/2012 no valor de R\$ 30.000,00

58. A conveniente apresentou a prestação de contas final, por meio do processo VIPROC 12794573-3, que foi recebida na SESPORTE em 03/12/2012, antes do término da vigência do convênio que se daria em 31/12/2012. Apresentou, ainda, o processo VIPROC 13201397-5, no qual encaminha medidas saneadoras à prestação de contas anteriormente enviada.

59. Com relação àquela que seria a prestação de contas parcial para o repasse de recursos ocorrido em **18/09/2012**, prevista na cláusula quinta do convênio, item II-8, a auditoria não identificou sua apresentação nos documentos examinados.

60. Registre-se que no processo VIPROC 12794573-3, consta o Ofício COAFI nº 73/2013, de 20/02/2013, com o relatório prévio de análise de prestação de contas (a fls. 94 a 97), concedendo prazo de 15 dias contados do recebimento, que se deu em 12/03/2013, para regularização da documentação. Vale ressaltar que o prazo não foi cumprido pela conveniente, que se manifestou somente em 15/05/2013, por meio do VIPROC 13201397-5.

61. Constatou-se ainda que não restou evidenciado o aporte da contrapartida oferecida, nos termos do convênio **022/2012**, de que *“A conveniente obrigar-se-á em forma de contrapartida de acordo com o projeto o uso de imagem em campanhas institucionais, o uso da logomarca do Governo do Estado do Ceará e da Secretaria do Esporte, bem como a disponibilização de suas instalações físicas e pessoal técnico qualificado para a execução do evento”*.

62. Verificou-se que no relatório de execução da receita e despesa (VIPROC 12794573-3 a fls. 04) consta o valor de R\$ 30.000,00 como total recebido e de despesas realizadas, sem o destaque para os valores referentes a aplicações financeiras, fato que fora questionado pela SESPORTE em relatório prévio de análise da prestação de contas, sem data (VIPROC 12794573-3 a fls. 95). Por meio do Ofício nº 01/2013, de 05/05/2013, a ACRECE encaminhou as providências solicitadas pela concedente, dentre elas a correção do citado relatório (VIPROC 13201397-5).

63. No exame do novo relatório de execução da receita e despesa (VIPROC 13201397-5 a fls. 06), a ACRECE apresentou o valor de R\$ 111,84, a título de aplicações financeiras, e o valor de R\$ 752,37, a título de recursos próprios, perfazendo um total de R\$ 30.864,21 de receitas e despesas.

64. Com relação ao valor de R\$111,84 referente a aplicações financeiras (VIPROC 13201397-5 a fls. 06), não restou evidenciado, por meio de extrato bancário das aplicações, que esse seria o valor correto.

65. Com relação ao valor de R\$752,37, que a ACRECE denominou de “recursos próprios” no demonstrativo Execução da Receita e Despesa e de “contribuição patronal” no item 19 do Ofício nº 02/2013 da ACRECE (VIPROC 13201397-5 a fls. 03 e 04), a auditoria não identificou a sua comprovação.

66. Registre-se, ainda, que não ficou evidenciado o recolhimento do valor equivalente aos pagamentos abaixo identificados ao Tesouro Estadual (VIPROC 12794573-3), uma vez que são vedados pela cláusula quinta, item 2, do convênio **022/2012**, que determina ser de responsabilidade da conveniente todos os encargos decorrentes da execução do mesmo, inclusive os trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais:

Tabela 3 – Pagamento de Tributos

Pagamento	Cheque nº	Valor
GPS (a fls. 72 e 73)	33	1.166,17
ISS (a fls. 74 e 75)	35	188,09
ISS (a fls. 70 e 71)	29	395,00
Total		1.749,26

67. No exame do extrato da conta corrente BRADESCO, Ag. 0607, c/c 5***-1 (VIPROC 12794573-3 a fls. 07 a 10), datado de 05/11/2012, verificou-se que os cheques emitidos iniciam sua numeração a partir do cheque nº 21, evidenciando-se que a conta não foi aberta especificamente para receber os recursos deste convênio, como já registrado neste relatório. Observou-se ainda que não há como apurar os valores decorrentes da aplicação financeira dos recursos, nem como identificar os motivos para a devolução de cheque sem fundos no valor de R\$ 188,09 em 29/10/2012.

68. Ainda na análise do extrato da conta bancária não se identificou depósito, de responsabilidade da conveniente, relativo às tarifas bancárias no valor R\$ 156,34, uma vez que não é permitida a utilização dos recursos de convênio para pagamento dessas taxas, conforme a IN nº 01/2005, a saber:

Art.10. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, **é vedada**, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (grifo nosso)
[...]

VII - **realização de despesas com taxas bancárias**, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos; (grifos nossos)

69. O próprio termo do convênio **022/2012** prevê, em sua cláusula décima segunda, item f, a vedação para pagamento de taxas bancárias com os recursos transferidos.

70. Em que pese o Plano de Trabalho do convênio **022/2012** (VIPROC 12650673-6, a fls. 08) informar que o evento Jogos da Felicidade, objeto do convênio, se daria no período de **26 a 28/09/2012**, o relatório apresentado pela ACRECE (VIPROC 12794573-3 a fls. 90) registrou que o evento se deu no período de **03 a 05/10/2012**, informação confirmada pela Coordenadoria de Desenvolvimento do Esporte da SESPORTE, sem que a auditoria tenha identificado nenhum documento oficial alterando a data estabelecida no plano de trabalho.

71. No exame dos pagamentos efetuados verificou-se a aquisição, em **22/09/2012**, de lanches e *buffet* ao fornecedor Panificadora e Confeitaria Lisboa, a serem servidos no evento que realizar-se-ia no período de **03 a 05/10/2012**, ensejando indícios de que pode ter havido desvio de finalidade na aquisição uma vez que a emissão das notas fiscais, recibos e cheques se deram em 22/09/2012, antes da efetiva prestação do serviço e da entrega da mercadoria:

- a. Cheque 22 de R\$ 2.100,00, nota fiscal nº 20, com respectivo recibo (VIPROC 12794573-3 a fls. 18 a 20);
- b. Cheque 23 de R\$ 7.505,00, nota fiscal de serviço nº 21, com respectivo recibo (VIPROC 12794573-3 a fls. 24 a 26).

72. Ainda com referência a essas aquisições, a auditoria identificou a emissão de propostas de fornecedores com datas posteriores à aquisição dos bens e serviços, o que evidencia uma irregularidade grave, que invalida as propostas comerciais, podendo, inclusive, apontar para indícios de fraude nas pesquisas de preços:

- a. Aquisição de lanches, pagamento em **22/09/2012** (VIPROC 12794573-3, a fls. 18 a 23):
 - i. Proposta da Panificadora e Confeitaria Lisboa (vencedora), registrada com o CNPJ 05.786.075/0001-63: apresentada **sem data** (VIPROC 12794573-3, a fls. 21), e posteriormente, após diligência da SESPORTE, apresentada com data de **28/09/2012** (VIPROC 13201397-5, a fls. 10);

- ii. Proposta da empresa Francisco Hélio Bezerra de Moraes – ME, registrada com o CNPJ 02.222.240/0001-66, apresentada **sem data** (VIPROC 12794573-3, a fls. 23) e posteriormente, após diligência da SESPORTE, apresentada com data de **27/09/2012** (VIPROC 13201397-5, a fls. 12);
 - iii. Proposta da empresa Delícia do Trigo, registrada com o CNPJ 02.072.740/0001-69, dia **27/09/2012** (VIPROC 12794573-3, a fls. 22).
- b. Contratação de buffet, pagamento em **22/09/2012** (VIPROC 12794573-3, a fls. 24 a 29):
- i. Proposta da Panificadora e Confeitaria Lisboa (vencedora), dia **28/09/2012** (VIPROC 12794573-3, a fls. 27);
 - ii. Proposta da empresa Delícia do Trigo, dia **27/09/2012** (VIPROC 12794573-3, a fls. 28);
 - iii. Proposta da empresa Francisco Hélio Bezerra de Moraes – ME, está **sem data** (VIPROC 12794573-3, a fls. 29).

73. O pagamento referente à aquisição de fogos de artifício (VIPROC 12794573-3, a fls. 39 a 44), no valor de R\$ 155,00, foi efetuado por meio do cheque nº26, pago à empresa Mário Célio Pinheiro de Almeida, registrada com o CNPJ 11.180.822/0001-18, que emitiu a DANFE nº 023, porém o recibo foi emitido pela empresa Tribo's Fogos de Artifício, registrada com o CNPJ 11.666.653/0001-20. Registre-se que a empresa Mário Célio Pinheiro de Almeida havia enviado proposta no valor de R\$ 179,00, superior àquele que foi vencedor (R\$ 155,00), valor esse que foi cotado pela empresa Tribo's.

74. Na aquisição de 274 balões látex nº 7, paga como cheque nº 25 no valor de R\$ 1.150,80, em **02/10/2012**, a auditoria identificou a emissão de propostas de fornecedores sem datas ou em datas posteriores à aquisição dos bens, o que evidencia uma irregularidade grave, que invalida as propostas comerciais, podendo, inclusive, apontar para indícios de fraude nas pesquisas de preços:

- a. Proposta da empresa vencedora da coleta de preços, P&R Plásticos, registrada com o CNPJ 72.218.266/0001-16, datada de **28/11/2012** e sem assinatura (VIPROC 12794573-3, a fls. 36). Após diligência da SESPORTE, a conveniente encaminha nova proposta com data de **28/09/2012** e assinada (VIPROC 13201397-5, a fls. 22);

- b. Proposta da empresa Ballon Manias, registrada com o CNPJ 12.027.912/0001-36, sem assinatura (VIPROC 12794573-3, a fls. 37). Após diligência da SESPORTE, a conveniente encaminha nova proposta assinada (VIPROC 13201397-5, a fls. 23);
- c. Proposta da empresa Paraíso da Perê, registrada com o CNPJ 07.919.557/0001-70, datada de **28/10/2012** e sem assinatura (VIPROC 12794573-3 a fls. 38). Após diligência da SESPORTE, a conveniente encaminha nova proposta com data de **27/09/2012** e assinada (VIPROC 13201397-5, a fls. 27)

75. Com relação ao pagamento referente à prestação de serviço de coordenação esportiva ao senhor L*****o da S***a A*****a, a conveniente não anexou cópia do cheque correspondente.

76. A auditoria não identificou no processo de prestação de contas o parecer da área técnica e nem o pronunciamento do ordenador de despesas, nos termos da IN 01/2005. Registre-se que a mesma encontra-se com o status de “reprovada” no SACC, desde 27/03/2013:

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, **à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa**, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, **devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo**, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A **prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa** no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à **execução física e atingimento dos objetivos do convênio**, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos. (grifos nossos)

77. **Assim a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre:**

- a. **Ausência da prestação de contas parcial;**
- b. **Ausência de comprovação do aporte da contrapartida;**
- c. **Pagamento de despesa com pessoal prevista como contrapartida da conveniente;**
- d. **Ausência de comprovação do valor da aplicação financeira e do pagamento da contribuição patronal;**
- e. **Ausência de comprovação da devolução do valor de R\$ 1.749,26 referente a tributos e R\$ 156,34 referente a tarifas bancárias;**

- f. **Utilização de conta não específica para o convênio e devolução de cheque sem fundos no valor de R\$ 188,09;**
- g. **Divergência entre a data de realização do evento prevista no Plano de Trabalho e a data informada pela ACRECE e confirmada pela CODESP;**
- h. **Pagamento de aquisição de bens e serviços anterior à realização do evento;**
- i. **Proposta de fornecedores em data posterior ao pagamento da empresa vencedora da coleta de preços;**
- j. **Divergência entre empresa emitente da nota fiscal e empresa emitente do recibo na aquisição de fogos de artifício;**
- k. **Ausência de cópia do cheque referente ao pagamento ao Sr. L*****o da S***a A*****a;**
- l. **Ausência de parecer da unidade técnica e do ordenador de despesas reprovando a prestação de contas.**

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.4.2 que diz respeito a irregularidades nas prestações de contas de parcelas pagas, referente ao convênio 022/2012: NE 1645 de 13/09/2012 e NP 1974 de 18/09/2012 no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sobre este tópico o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE e, elencadas às fls., 30 e 31, determinou o reexame de todas as prestações de contas, parciais e finais do convênio aqui indicado, inclusive no que diz respeito à sua formalização e execução.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada, uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não apenas para o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Desse modo, a auditoria conclui que as constatações apresentadas apontam para fortes indícios de fraude no processo de prestação de contas do convênio.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 8. Instaurar tomada de contas especial tendo como objeto o convênio nº **022/2012** visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

3.1.4.3. Convênio 061/2012: NE 3286 de 19/12/2012 e NP 3687 de 20/12/2012 no valor de R\$ 50.000,00

78. A SESPORTE encaminhou para análise da auditoria o processo VIPROC 13201395-9, recebido em **15/05/2013**, sem a indicação de que o mesmo se refere à prestação de contas parcial ou final.

79. Desse modo, verificou-se que, independente da natureza da prestação de contas, a mesma foi apresentada intempestivamente, uma vez que deveria ter sido apresentada até **18/02/2013**, se **parcial**, e até **30/04/2013**, se **final**.

80. Registre-se que o exame da documentação não levará em consideração o confronto com o Plano de Trabalho do convênio, em decorrência da duplicidade desse documento, conforme já apresentada neste relatório.

81. No exame do extrato da conta corrente BRADESCO, Ag. 0607, c/c 5***-1 (VIPROC 13201395-9, a fls. 66 a 68), datado de 13/05/2013, verificou-se a realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 82,29, em desacordo com o art. 10 da IN nº 01/2005, bem como com a cláusula décima segunda do convênio, item f, que vedam o pagamento de taxas bancárias com os recursos transferidos, a saber:

Art.10. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, **é vedada**, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (grifo nosso)

[...]

VII - **realização de despesas com taxas bancárias**, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos; (**grifos nossos**)

82. Ainda na análise do extrato bancário, constatou-se a devolução ao Tesouro Estadual no valor de R\$ 22,46, que constituía o saldo em conta no dia 15/04/2013, valor este que deveria estar acrescido das despesas com as taxas bancárias (R\$ 82,29) e suas devidas correções.

83. Registre-se que não constam os seguintes documentos na prestação de contas examinada:

- a. extrato relativo às aplicações financeiras dos recursos do convênio;
- b. cópia do Plano de Trabalho executado - Anexo I;
- c. cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação - Anexo II, conforme exigência do Art. 22 da IN 01/2005.

84. Não há comprovação da utilização da contrapartida da conveniente na forma prevista a clausula quarta do termo de convênio.

85. Na cotação de preços para organização do evento (VIPROC 13201395-9, a fls. 11 a 13), observou-se a existência de propostas da empresa Kanguru Promoções Artísticas Ltda., no valor de R\$7.500,00, da Z Soluções e Promoções de Eventos, no valor de R\$7.800,00, e da New Light Estrutura e Iluminação para Eventos, no valor de R\$ 7.950,00. Constatou-se que as empresas Kanguru e New Light apresentam um sócio comum, o Sr. P***o N***s M*****o N**o, sugerindo indícios de irregularidades na cotação de preços.

86. Constatou-se que, para fins de comprovação da realização do evento, foi anexada ao processo de prestação de contas (VIPROC 13201395-9 a fls. 65) foto com os supostos vencedores e seus respectivos prêmios.

87. Em consulta ao site <http://www.avisoesporte.com.br/2011/08/ventos-e-velas-festa-e-disputa-na.html>, acesso no dia 10/09/2013 as 14:00h, a auditoria identificou a foto idêntica àquela anexada à prestação de contas, ilustrativa de matéria publicada em 01/08/2011 (**Anexo 02**), referente ao mesmo evento realizado no ano anterior, inclusive com indicação do autor da foto.

88. A prestação de contas não contém o parecer da unidade técnica, que deveria ter sido emitido nos quarenta e cinco dias iniciais após o recebimento da prestação de contas, nem o pronunciamento do ordenador da despesa sobre a aprovação ou não da prestação de contas, descumprindo o Art. 25. da IN 01/2005 .

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o **ordenador de despesa** do concedente, **à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa**, terá o prazo de sessenta dias para **pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas** apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º **A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa** no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - **técnico** - quanto à **execução física e atingimento dos objetivos do convênio**, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - **financeiro** - quanto à **correta e regular aplicação dos recursos**. (grifos nossos).

89. Assim a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre:

- a. Ausência de devolução do valor de R\$ 82,29 referente a taxas bancárias;
- b. Ausência do extrato bancário das aplicações financeiras, de cópia do plano de trabalho executado, cópia do termo de convênio com a data de sua publicação;
- c. Ausência da comprovação do aporte da contrapartida da conveniente;
- d. Cotação de preço onde as empresas apresentam sócios comuns;
- e. Comprovação de realização do evento com foto referente ao evento do ano anterior;
- f. Ausência do parecer da unidade técnica e do pronunciamento do ordenador de despesas sobre a aprovação ou não da prestação de contas.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.4.3 que diz respeito a irregularidades nas prestações de contas de parcelas pagas, referente ao convênio 061/2012: NE 3286 de 19/12/2012 e NP 3687 de 20/12/2012 no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre este tópico o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE e, elencadas às fls., 33 e 34, determinou o reexame de todas as prestações de contas, parciais e finais do convênio aqui indicado, inclusive no que diz respeito à sua formalização e execução.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não a apenas para o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Desse modo, a auditoria conclui que as constatações apresentadas apontam para fortes indícios de fraude no processo de prestação de contas do convênio.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 9. Instaurar tomada de contas especial tendo como objeto o convênio nº **061/2012** visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

3.1.4.4. Convênio 062/2012: NE 3316 de 21/12/2012 e NP 3766 de 27/12/2012 no valor de R\$ 200.000,00

90. A conveniente apresentou a **prestação de contas parcial**, por meio do processo VIPROC 13201796-2 (a fls. 01 a 17), que foi recebida na SESPORTE em **25/06/2013**, descumprindo a cláusula do convênio, uma vez que o repasse do recurso se deu em **27/12/2012**.

91. Com relação ao status da prestação de contas do convênio no SACC, verificou-se que em **18/06/2013** a SESPORTE cadastrou a prestação de contas como "recebida e não analisada", embora o processo com a documentação só tenha sido recebido pela pasta em **25/06/2013**, o que pode ensejar em crime de inserção de dados falsos em sistemas corporativos, nos termos do Art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940. Observou-se, ainda, que em despacho sem data (VIPROC 13201796-2, a fls. 15), há a afirmativa de que a prestação de contas está "*analisada e reprovada*", o que alteraria a situação do convênio para inadimplente.

92. No exame do processo verificou-se que o relatório de execução físico-financeira (a fls. 02) informa que o projeto encontrava-se 100% concluído, assim como o relatório de execução da receita e despesa (VIPROC 13201796-2 a fls. 03) informa que foram realizadas despesas de R\$ 200.000,00. Porém, a relação de pagamentos (VIPROC 13201796-2 a fls. 04) elencou apenas o pagamento de R\$ 2.955,00 realizado à empresa Target Bonés e Serigrafia Ltda. na aquisição de camisas promocionais e coletes sintéticos (NFe 1500) (VIPROC 13201796-2 a fls. 08).

93. Constatou-se, ainda, que não restou evidenciado o aporte da contrapartida oferecida, no termo do convênio **062/2012**, de que "*A conveniente obrigar-se-á em forma de contrapartida de acordo com o projeto o uso de imagem em campanhas institucionais, o uso da logomarca do Governo do Estado do Ceará e da Secretaria do Esporte, bem como a disponibilização de suas instalações físicas e pessoal técnico qualificado para a execução do evento*".

94. Verificou-se que a conciliação bancária (VIPROC 13201796-2, a fls. 05) informa que o valor aplicado em poupança é de R\$ 200.000,00, em desacordo com as informações contidas no extrato bancário (VIPROC 13201796-2, a fls. 13), que registra que em 02/01/2013 houve uma aplicação financeira de R\$ 199.954,00.

95. No exame do extrato da conta corrente BRADESCO, Ag. 0607, c/c 5**7 (a fls. 13), datado de 25/06/2013, verificou-se que em 27/12/2012 houve o crédito de R\$ 200.000,00 proveniente da SESPORTE e, na mesma data, o débito de R\$ 46,00 referente a tarifas bancárias. Em 02/01/2013 houve uma aplicação financeira de R\$ 199.954,00, valor que correspondia ao saldo em conta corrente, excluído o débito das tarifas bancárias. Observa-se que o correto seria a aplicação dos R\$ 200.000,00, uma vez que não é permitida a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, conforme a cláusula décima segunda, item f do convênio e IN nº 01/2005.

96. Do mesmo modo, verificou-se um resgate de aplicação financeira de R\$ 100,00 em 23/01/2013 e o débito, na mesma data, de R\$ 18,00 referente à tarifa bancária.

97. Ainda no exame do extrato bancário constatou-se a ausência de execução financeira, uma vez que, de acordo com o Projeto Esporte no Cocó – 2012, da SESPORTE (VIPROC 12837736-4, a fls. 11), *“as atividades serão realizadas durante todos os dias, inclusive finais de semana, em dois turnos: TARDE/NOITE: 16h às 20h”*. e, em 25/06/2013, a cerca de 1 mês do término da vigência do convênio (entre 19/12/2012 e 31/7/2013) somente havia sido utilizado menos de 1,5% (R\$ 2.955,00) do valor transferido.

98. Registre-se que em 13/09/2013, por meio do Ofício nº 323/2013 (VIPROC 13201796-2, a fls. 16), a Coordenadoria Administrativo-Financeira da SESPORTE concedeu prazo de 15 dias à ACRECE, a contar do recebimento, para a regularização da documentação de prestação de contas parcial.

99. Com relação à **prestação de contas final**, a SESPORTE atestou o recebimento da documentação em **29/08/2013**, às 10:57h, por meio do VIPROC 13608609-8, em que pese o Ofício nº06/2013 da ACRECE seja datado de **30/08/2013**.

100. Registre-se que o exame da documentação não levará em consideração o confronto com o Plano de Trabalho do convênio pela já relatada duplicidade desse documento, conforme já apresentado neste relatório.

101. Verificou-se que, para grande parte das despesas executadas, **a conveniente realizou seis (06) procedimentos licitatórios na modalidade “convite”, cada um com três cartas-convite, todas datadas de 19/12/2012, mesma data em que o convênio foi assinado**, conforme Quadro 2.

102. Constatou-se, ainda, que a abertura dos envelopes com as propostas dos Convites 01 a 05 teria se dado em **27/12/2012** e do Convite 06 em **28/12/2012, todos na sede da ACRECE.**

103. Em visita realizada pela equipe de auditoria à ACRECE, constatou-se que a sede da associação não possui condições físicas para funcionamento e recebimento de licitantes, como pode ser observado nas fotos realizadas em 19/09/2013 e que compõem o **Anexo 01** deste relatório.

104. O **Convite 01**, cujo objeto era a contratação de serviços de produção, promoção, coordenação e execução do projeto, teve como vencedora a empresa **Clever-Animação e Educação Ltda.**, registrada com o CNPJ 07.919.557/0001-70. Os serviços cotados foram para 28 dias de serviços de 04 coordenadores e 12 auxiliares, tendo sido pagos R\$ 28.537,60, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em 05/03/2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 57 a 59).

105. Identificou-se ainda outro pagamento realizado à mesma empresa, no mesmo valor, para a mesma finalidade e para a mesma quantidade de dias de realização, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em 03/06/2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 247 a 249).

106. Por sua vez, a contrapartida acordada com a conveniente já abrangia a *disponibilização de [...] pessoal técnico qualificado para a execução do evento*, fato que, por si só, já inviabilizaria o pagamento de valores para esse fim com recursos do convênio. Mesmo que assim não fosse, constatou-se que os pagamentos acima indicados foram relativos a 56 dias de trabalho, quantidade excedente em relação à Carta Convite (28 dias) e insuficiente para abranger toda a vigência do convênio onde, de acordo com o Projeto da SESPORTE, *“as atividades serão realizadas durante todos os dias, inclusive finais de semana, em dois turnos: tarde/noite: 16 às 20h”* (VIPROC 12837736-4, a fls. 11).

107. Ademais, observou-se que no processo de prestação de contas não consta assinatura e data de recebimento da Carta Convite da Clever-Animação e Educação

Ltda. (VIPROC 13608609-8, a fls. 60 a 63), vencedora do certame, e não consta data de recebimento da Carta Convite da Classic Promoções de Eventos Ltda. (VIPROC 13608609-8, a fls. 70 a 73).

108. Vale ainda registrar que na reunião realizada com a administradora da empresa vencedora do **Convite 01, Clever-Animação e Educação Ltda.**, reunião já mencionada na introdução deste relatório, a mesma informou que:

- a. a presidente da ACRECE apresentara a proposta de cotação de preços já elaborada pelo Sr. C*****o (F*****o R*****o L**a F***o), proprietário da empresa **Sport Mania** para sua assinatura;
- b. a ACRECE teria indicado o nome dos profissionais a serem contratados por orientação do Secretário Adjunto da SESPORTE;
- c. o serviço teria sido prestado no período de janeiro a junho de 2013, não sabendo informar sobre os 28 dias de execução dos serviços consignados na proposta que assinara e nem sobre o acréscimo de mais 28 dias pagos pelo convênio;
- d. os documentos comprobatórios da execução das atividades teriam sido encaminhados à ACRECE.

109. O **Convite 02**, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículo de passeio e ônibus com motorista, teve como vencedora a empresa **Alug Locação de Veículos Ltda. - ME**, registrada com o CNPJ 09.650.195/0001-90. A locação de dois veículos de passeio era para um período de 28 dias, enquanto que o ônibus era para 16 trechos não identificados. Para esses serviços foram efetuados os seguintes pagamentos:

- a. R\$ 7.379, 20, em abril de 2013, valor que não confere com o valor líquido da NFS 133 que deveria ser de R\$ 7.389,20, uma vez que o valor destacado de R\$ 150,80, referente ao ISS, é de obrigação da conveniente. Constatou-se ainda que não consta no processo a cópia do cheque referente a este pagamento(VIPROC 13608609-8, a fls. 208 a210)
- b. R\$ 7.540,00, em maio de 2013, valor superior ao valor líquido da NFS 161 que deveria ser de R\$ 7.389,20, uma vez que o valor destacado de R\$ 150,80, referente ao ISS, é de obrigação da conveniente (VIPROC 13608609-8, a fls. 205 a 207).

110. Ressalte-se que essas despesas não encontram previsão no Plano de Trabalho inserido no SACC, constando apenas no Plano de Trabalho que integra o processo de celebração. A auditoria entende que essa despesa não é compatível com a natureza da realização do evento que, em tese, se daria com a realização de práticas esportivas em espaço público para a comunidade residente, de forma que não seria necessário nenhum tipo de deslocamento dos beneficiários que justificasse a locação de ônibus e veículos.

111. Ademais, a auditoria registra que na reunião realizada com o administrador da empresa vencedora do **Convite 02, Alug Locação de Veículos Ltda - ME**, reunião já mencionada na introdução deste relatório, o mesmo informou que:

- a. foram cobradas 56 diárias referentes a locação de 2 veículos de passeio por 28 dias em período não contínuo;
- b. os veículos para transporte de passageiros constantes das notas fiscais foram sub-locados da empresa FRET CAR, mas não soube informar os trechos contratados;
- c. não compareceu à sede da ACRECE por ocasião da abertura dos envelopes com as propostas comerciais.

112. Em que pese o administrador da empresa **Alug Locação de Veículos Ltda. – ME** informar que não compareceu à sede da ACRECE para abertura dos envelopes da carta-convite, sua presença foi registrada e consta sua assinatura na ata da comissão especial de licitação, datada de 27/12/2012 (VIPROC 13608609-8, a fls. 226 e 227)

113. O **Convite 03**, cujo objeto era a contratação de serviços de aluguel de tendas, disciplinadores e sonorização, teve como vencedora a empresa **Cactos Serviços e Eventos**, registrada com o CNPJ 10.265.678/0001-50. Os serviços cotados foram para 8 dias para cada serviço, tendo sido pagos, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em março de 2013, R\$ 7.840,60 pelo aluguel de tendas por 8 dias e de disciplinadores e sonorização por 4 dias (VIPROC 13608609-8, a fls. 83 a 85).

114. Identificou-se ainda outro pagamento realizado à mesma empresa, no mesmo valor, para a mesma finalidade e para a mesma quantidade de dias de realização, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em maio de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 241 a 243). Constatou-se que os pagamentos acima indicados foram em quantidade excedente em relação à Carta Convite e insuficiente para abranger toda

a vigência do convênio, onde, de acordo com o Projeto da SESPORTE, “as atividades serão realizadas durante todos os dias, inclusive finais de semana, em dois turnos: tarde/noite: 16 às 20h” (VIPROC 12837736-4, a fls. 11).

115. Ademais, observou-se que no processo de prestação de contas não consta data de recebimento pela empresa vencedora da Carta Convite 03 (VIPROC 13608609-8, a fls. 86 a 89).

116. O **Convite 04**, cujo objeto era a aquisição de 1000 camisas e 1000 bonés, teve como vencedora a empresa **Valbercli de Matos Peixoto - EPP**, registrada com o CNPJ 13.702.331/0001-15. Pela aquisição de 500 camisas e 500 bonés, foram pagos R\$ 8.240,00, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em março de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 143 a 145). Identificou-se ainda outro pagamento realizado à mesma empresa, no mesmo valor, e na mesma quantidade de itens, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em maio de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 244 a 246).

117. Ademais, observou-se que no processo de prestação de contas não consta data de recebimento pela empresa vencedora da Carta Convite 04 (VIPROC 13608609-8, a fls. 146 a 149).

118. O **Convite 05**, cujo objeto era a contratação de serviços de agência de publicidade, criação de marca e layout das peças publicitárias, teve como vencedora a empresa **EPU Produção**, registrada com o CNPJ 05.505.628/0001-62. Pelo serviço foram pagos R\$ 11.431,12, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em março de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 116 a 118).

119. Ademais, observou-se que no processo de prestação de contas não consta data de recebimento pela empresa vencedora da Carta Convite 05 (VIPROC 13608609-8, a fls. 119 a 122).

120. Registre-se que em visita realizada pela auditoria à sede da empresa **EPU Produção**, às 10:20h do dia 26/09/2013, verificou-se que o estabelecimento situado no endereço indicado na nota fiscal de serviço nº 39, Rua 212, nº 11, Loja 5, esquina com Avenida A – Conjunto Nova Metrópole/Caucaia, encontrava-se fechado, conforme fotos do **Anexo 03**. Observou-se, ainda, que o endereço indicado no recibo de quitação da despesa é Av. Ayrton Sena, nº 1991, Sala 205, Arianópoles/Caucaia.

121. O **Convite 06**, cujo objeto era a aquisição de material esportivo, teve como vencedora a empresa **Sport Mania - FR Lima Filho ME**, registrada com o CNPJ 05.282.229/0001-80, tendo sido pagos R\$ 76.120,00, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em fevereiro de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 20 a 23). Identificou-se ainda outro pagamento realizado à mesma empresa, no valor de R\$ 2.124,14, de acordo com recibo, nota fiscal e cópia do cheque emitidos em julho de 2013 (VIPROC 13608609-8, a fls. 254 a 256).

122. Ademais, observou-se que no processo de prestação de contas não consta assinatura na proposta da empresa vencedora (VIPROC 13608609-8, a fls. 29 a 30) e que a mesma foi vencedora em todos os 30 itens licitados nesse certame.

123. Registre-se que em visita realizada pela auditoria à sede da empresa **Sport Mania - FR Lima Filho ME**, às 09:55h do dia 26/09/2013, verificou-se que o estabelecimento situado no endereço indicado na nota fiscal nº 148-1, Avenida Independência, nº 790, Loja 6 – Quintino Cunha/Fortaleza, encontrava-se fechado, conforme fotografias constantes do **Anexo 04**.

124. No processo de prestação de contas constam ainda os pagamentos à empresa **Flex Comercio de Material de Limpeza, Escritório e Informática Ltda.**, registrada com o CNPJ 13.497.571/0001-25, cujas cópias dos cheques não estão anexadas ao processo, e são referentes à aquisição de material de escritório, no valor de R\$ 1.014,16, e de material de limpeza, no valor de R\$ 980,52, itens que, a princípio, não guardam relação com o objeto conveniado.

125. Registre-se, ainda, que não consta o recolhimento ao Tesouro Estadual, no valor equivalente aos pagamentos abaixo identificados (VIPROC 13608609-8), uma vez que se referiam a despesas com imposto sobre serviços (ISS), dispêndios vedados pela cláusula quinta do convênio **062/2012**, item 2, que determina ser de responsabilidade da conveniente todos os encargos decorrentes da execução do mesmo, inclusive os trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais:

Tabela 4 – Pagamento de Tributos

Pagamento	Cheque nº	Valor
ISS (a fls. 183 a 185)	9	582,40
ISS (a fls. 250 a 253)	20	582,40
Total		1.164,80

126. Identificou-se ainda, no exame do extrato bancário (VIPROC 13608609-8, a fls. 09 a 11), o débito no valor de R\$ 260,42 referentes a tarifas bancárias que deveriam ser custeadas pela conveniente, que acabaram sendo indevidamente absorvidos pelo saldo da aplicação financeira.

127. A auditoria não constatou a existência de extrato bancário das aplicações financeiras no processo de prestação de contas, de modo a aferir se o valor de R\$ 1.955,24, informado pela conveniente no relatório de execução da receita e despesa (VIPROC 13608609-8, a fls. 04), correspondia aos rendimentos da aplicação.

128. Registre-se que no extrato da conta corrente há a compensação e a devolução do cheque nº 03, no valor de R\$ 1.948,53, mesmo valor pago à empresa **Lógica Comunicação Visual**, registrada com o CNPJ 09.642.608/0001-94, por meio do cheque nº 08.

129. Quanto ao material esportivo adquirido, não há evidências de que o mesmo tenha sido devolvido à SESPORTE, de acordo com a Cláusula Quinta do convênio, item II-12, que estabelece a obrigação da conveniente de “Entregar à concedente os bens adquiridos para execução do convenio”.

130. A auditoria não identificou, no processo de prestação de contas, o parecer da área técnica, nem o pronunciamento do ordenador de despesas, nos termos da IN 01/2005. Registre-se que a mesma encontra-se com o status de “não analisada” desde 18/06/2013, no SACC:

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, **à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa**, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre **a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo**, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A **prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa** no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à **execução física e atingimento dos objetivos do convênio**, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos. (grifos nossos)

131. Além das constatações identificadas nos processos examinados, a auditoria registra que em reunião realizada com a presidente da **ACRECE**, já mencionada na introdução deste relatório, a mesma informou que:

- a. o envio de uma prestação de contas parcial apenas com a nota fiscal da empresa Target Bonés e Serigrafia Ltda., mesmo quando todas as despesas já

havam sido pagas, teria sido orientação do Coordenador de Desenvolvimento do Esporte da SESPORTE, para sanar um status de inadimplência da conveniente no SACC;

- b. a documentação da prestação de contas final teria sido elaborada pelo Sr. C*****o (F*****o R*****o L**a F***o), proprietário da empresa **Sport Mania** e fornecedor de material esportivo para o evento;
- c. os convites, com as respectivas propostas de cotação de preço para as contratações, teriam sido elaborados pelo Sr. C*****o (F*****o R*****o L**a F***o), com data retroativa a 19/12/2012;
- d. a indicação dos fornecedores de bens e serviços teria sido efetuada pelo Sr. C*****s da COTAN Projeto Família Saudável, responsável pela realização do evento no período de maio/2011 a maio/2012, em convênio celebrado no exercício anterior, e pelo Sr. C*****o (F*****o R*****o L**a F***o);
- e. a execução do objeto conveniado teria se dado no período de janeiro a junho/2013, no horário de 16:00 às 19:00h, conforme abaixo discriminado:

Quadro 3 – Lista de Frequência nos Polos

Mês/2013	Lagamar	Tancredo Neves
Janeiro	X	sem lista
Fevereiro a Maio	X	X
Junho	sem lista	X

- f. o ônibus contratado teria sido para o transporte de atletas das comunidades para eventos esportivos das respectivas modalidades;
- g. os veículos de passeio locados teria sido para o deslocamento dos coordenadores entre os núcleos.

132. Assim, a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre:

- a. **Intempestividade na prestação de contas parcial, nos termos do convênio;**
- b. **Registro no SACC de recebimento da prestação de contas parcial anterior à data de recebimento dos documentos comprobatórios via VIPROC;**
- c. **Ausência da comprovação do aporte da contrapartida da conveniente;**

- d. **Ausência da comprovação da devolução do valor referente a taxas bancárias;**
- e. **Pagamento de despesas além do volume estabelecido na Carta Convite 01;**
- f. **Pagamento de despesas com pessoal previstos como contrapartida da conveniente;**
- g. **Ausência de assinatura e data de recebimento da Carta Convite 01;**
- h. **Declarações da administradora da empresa Clever-Animação e Educação Ltda.;**
- i. **Pagamento de despesas com transporte e além do volume estabelecido na Carta Convite 02;**
- j. **Declarações do administrador da empresa Alug Locação de Veículos Ltda. ME;**
- k. **Pagamento de despesas além do volume estabelecido na Carta Convite 03,**
- l. **Ausência de assinatura e data de recebimento da Carta Convite 03;**
- m. **Ausência de assinatura e data de recebimento da Carta Convite 04;**
- n. **Ausência de assinatura e data de recebimento da Carta Convite 05;**
- o. **Ausência de assinatura e data de recebimento da Carta Convite 06;**
- p. **Ausência de cópia dos cheques de pagamento realizado à empresa Flex Comércio de Material de Limpeza, Escritório e Informática Ltda.;**
- q. **Ausência de comprovação de devolução ao Tesouro de valores de pagamentos de tributos;**
- r. **Ausência de extrato bancário das aplicações financeiras;**
- s. **Devolução do cheque nº 03;**
- t. **Ausência de comprovação da devolução do material esportivo;**
- u. **Ausência do parecer da unidade técnica e do pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas;**
- v. **Declarações da presidente da ACRECE.**

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.4.4 que diz respeito a irregularidades nas prestações de contas de parcelas pagas, referente ao convênio 062/2012: NE 3316 de 21/12/2012 e NP 3766 de 27/12/2012 no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Sobre este tópico o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE e, elencadas às fls., 44 e 45, determinou o reexame de todas as prestações de contas, parciais e finais do convênio aqui indicado, inclusive no que diz respeito à sua formalização e execução.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não apenas para o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Desse modo, a auditoria conclui que as constatações apresentadas apontam para fortes indícios de fraude no processo de prestação de contas do convênio.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 10 . Instaurar tomada de contas especial tendo como objeto o convênio nº **062/2012** visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005.

3.1.4.5. Convênio 063/2012: NE 3315 de 21/12/2012 e NP 3787 de 27/12/2012 no valor de R\$ 30.000,00

133. A SESPORTE encaminhou para análise da auditoria o processo VIPROC 13201399-1, recebido em **15/05/2013**, sem a indicação de que o mesmo se refere à prestação de contas parcial ou final.

134. Desse modo, há duas situações possíveis: em sendo **parcial, a mesma fora** apresentada intempestivamente, uma vez que deveria ter sido encaminhada até **20/02/2013**; em sendo **final**, estaria no prazo para apresentação, que se estenderia até **31/07/2013**.

135. No exame do extrato da conta corrente BRADESCO, Ag. 0607, c/c 9***-7 (VIPROC 13201399-1, a fls. 65 a 66), datado de 13/05/2013, verificou-se a realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 56,00, em desacordo com a cláusula décima segunda do convênio, item f, que veda o pagamento dessas taxas com os recursos transferidos, da mesma forma que a IN nº 01/2005:

Art.10. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, **é vedada**, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (grifo nosso)

[...]

VII - **realização de despesas com taxas bancárias**, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos; (grifos nossos)

136. Ainda na análise do extrato bancário, constatou-se a devolução ao Tesouro Estadual no valor de R\$ 41,61, que consistia no saldo em conta no dia 15/04/2013, valor este que deveria estar acrescido das despesas com as taxas bancárias (R\$ 56,00) e suas devidas correções.

137. Registre-se, ainda, que não consta na prestação de contas examinada os seguintes documentos:

- a. extrato relativo às aplicações financeiras dos recursos do convênio;
- b. cópia do Plano de Trabalho executado - Anexo I;
- c. cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação - Anexo II, conforme exigência do Art. 22 da IN 01/2005.

138. Não há comprovação da utilização da contrapartida da conveniente conforme prevê a cláusula quarta do termo de convênio.

139. Não foi apresentada cotação de preços para a aquisição de medalhas, constando no processo somente nota fiscal, recibo, cópia do cheque e comprovante de depósito do valor correspondente, R\$3.475,00 (VIPROC 13201399-1, a fls. 08 a 11), para a empresa Leonil Fernando Zanoello.

140. A auditoria não identificou no processo de prestação de contas o parecer da área técnica e nem o pronunciamento do ordenador de despesas, nos termos da IN 01/2005:

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, **à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa**, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, **devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo**, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à **execução física e atingimento dos objetivos do convênio**, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos. (grifos nossos)

141. Assim, a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre:

- a. **Ausência da comprovação da devolução do valor de R\$ 56,00 referente a taxas bancárias;**
- b. **Ausência do extrato bancário relativo às aplicações financeiras, das cópias do termo de convênio e do Plano de Trabalho;**
- c. **Ausência da comprovação do aporte da contrapartida da conveniente;**
- d. **Ausência de cotação de preços para aquisição de medalhas;**
- e. **Ausência do parecer da unidade técnica e do pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.**

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.4.5 que diz respeito a irregularidades nas prestações de contas de parcelas pagas, referente ao convênio 063/2012: NE 3315 de 21/12/2012 e NP 3787 de 27/12/2012 no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sobre este tópico o Secretário Gilvan Paiva, ante as constatações feitas pela CGE e, elencadas às fls., 47, determinou o reexame de todas as prestações de contas, parciais e finais do convênio aqui indicado, inclusive no que diz respeito à sua formalização e execução.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais e não apenas para o reexame das formalizações, execuções e prestações de contas dos convênios.

Desse modo, a auditoria conclui que as constatações apresentadas apontam para fortes indícios de fraude no processo de prestação de contas do convênio.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

Recomendação 11 . Instaurar tomada de contas especial tendo como objeto o convênio nº **063/2012** visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2005..

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS

3.1.5. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios

142. Em reunião realizada em 10/09/2013 com a atual Coordenadora de Desenvolvimento do Esporte, a equipe de auditoria solicitou informações e documentos comprobatórios do acompanhamento e da fiscalização da execução dos convênios celebrados com a ACRECE.

143. A equipe técnica da SESPORTE imprimiu alguns relatórios, sem data de emissão, identificação e assinatura dos responsáveis, de modo a caracterizar seu efetivo acompanhamento.

144. Desse modo, a auditoria constatou que não houve o acompanhamento por parte da SESPORTE, de modo a aferir que os objetos dos convênios celebrados foram efetivamente realizados.

145. Assim, a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre o acompanhamento da execução física e financeira dos convênios de modo a aferir o cumprimento dos objetos conveniados.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.1.5 diz respeito a fiscalização da execução dos convênios, registrando ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios. No tocante a solicitação da CGE sobre manifestação da SESPORTE no que se refere ao acompanhamento da execução física e financeira dos convênios, o Secretário Gilvan Paiva, determinou à CODESP – Coordenadoria de Desenvolvimento do Esporte, bem como ao controle interno desta Pasta, que nenhuma parcela será paga sem que haja a expedição do “atesto” firmado pelo responsável na execução de cada convênio.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes para a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pelos atos praticados em flagrante desrespeito aos instrumentos legais.

A ausência de acompanhamento, assim como as ilegalidades praticadas ao longo do processo de celebração, pagamento e prestação de contas dos convênios celebrados com a ACRECE, já apontadas pela auditoria, podem ser indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/82:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Nesse sentido, comenta Pazzaglini¹ :

O inciso I trata da prática por agente público de ato administrativo com fim ilegal, desvio de finalidade ou que extrapola suas atribuições, ciente, o autor do objetivo ilícito ou da violação da regra da competência.

*Afronta o administrador, na espécie, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade que informam sua atuação funcional, agindo fora dos limites de sua competência ou por **motivos diversos ao fim** inerente a todas as normas (inobservância do interesse público) e ao móvel específico que anima a regra jurídica que esteja aplicando. Excede suas faculdades administrativas ou atua no âmbito de sua competência, mas com desvio de finalidade.*

De acordo com Hely Lopes Meireles:

“O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. [...] O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público.”

O inciso II cuida da prevaricação administrativa consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal.

Na hipótese de “retardar”, [...].

No caso de “deixar de praticar”, o administrador omite ato de ofício devido.

*Enquanto naquela a intenção do agente prevaricador é de tornar tardia, serôdia, sua realização, neste, **é de não realiza-lo**. [...] (grifos nossos)*

Quanto às providências a serem adotadas para os convênios a serem celebrados pela SESORTE, estas serão objeto de exame em futuras auditorias a serem realizadas na pasta.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas que pudessem subsidiar a análise, a auditoria mantém as constatações apresentadas e recomenda:

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino – Lei de Improbidade Administrativa Comentada – 3ª Edição – Editora Atlas S.A. - 2007 (pgs 115/116)

Recomendação 12 . Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pela ausência de acompanhamento da execução dos convênios celebrados com a ACRECE.

3.2. Quanto ao vínculo dos dirigentes da ACRECE com a SESPORTE

146. A auditoria solicitou à gestão do SESPORTE, por meio da Requisição de Material nº 03, informações sobre o vínculo existente entre a Secretaria e as pessoas abaixo nominadas, integrantes da direção da ACRECE, fosse esse vínculo relacionado a cargo efetivo ou comissionado, a pessoal terceirizado, a prestador de serviço, mesmo aquele de natureza eventual, nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013:

- a. D*****a C*****a G***s F*****s (CPF 825.***.***-34);
- b. R*****a A***s da S***a (CPF 888.***.***-04);
- c. M***a C*****a de O*****a C*****s (CPF 284.***.***-53);
- d. A*****o A*****o da S***a (CPF 679.***.***-72);
- e. R*****a C*****s F*****a (CPF 947.***.***-20);
- f. M***a de F*****a G*****a de O*****a (CPF 798.***.***-91);
- g. M***a do C***o B*****a S*****a (CPF 547.***.***-53);
- h. M***a A*****r P*****a (CPF 389.***.***-49)

147. Em resposta, a SESPORTE informou que, em períodos distintos, todas as pessoas indicadas tiveram vínculos com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC), entidade contratada pela SESPORTE para administrar as Vilas Olímpicas.

148. Com relação à R*****a A***s da S***a, a gestão informou que a mesma, além do serviço prestado à FCPC até **11/09/2013**, mantém vínculo com a SESPORTE por meio da Ello Serviços de Mão de Obra, empresa contratada pela SESPORTE para fornecer colaboradores, ocupante do cargo de Educadora Física, a partir de **26/08/2013**. Registra ainda que *“A colaboradora já prestou serviços em período anterior ao mencionado acima, porém não foi devidamente formalizado”*.

149. A auditoria não vislumbra, salvo melhor juízo, impedimento legal para que os prestadores de serviço de uma fundação conveniada com a SESPORTE possam dirigir uma outra entidade sem fins lucrativos também conveniada com a SESPORTE. No caso, o que poderia impedir seria um provável conflito de interesses que a auditoria não tem elementos para avaliar.

150. Nesse caso, a gestão deverá apresentar manifestação sobre o provável conflito de interesses que possa haver com a participação dos prestadores de serviço nas Vilas Olímpicas, via FCPC, e os objetos conveniados com a ACRECE.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.2 que diz respeito ao vínculo dos dirigentes da ACRECE com a SESPORTE. Solicita a CGE [...]. A SESPORTE, infelizmente, não dispõe de ferramentas, sejam elas quais forem, para aferir se existe ou não conflito de interesses.

Análise da CGE

A auditoria entende como suficiente a manifestação apresentada.

3.3. Quanto à contratação de serviços para realização dos Jogos Escolares sem licitação

151. Por meio da Requisição de Material nº 06, a auditoria solicitou informações sobre as empresas e entidades envolvidas na execução dos Jogos Escolares de 2013, assim como sobre a respectiva modalidade de licitação utilizada.

152. A gestão informou, por meio do Ofício Circular nº 298/2013, de 18/09/2013, contendo 102 folhas de anexos, que não houve convênio ou processo licitatório para a contratação de bens e serviços necessários à realização dos Jogos, e mais:

- a. que coube à SEDUC a responsabilidade quanto ao alojamento nas escolas profissionalizantes e alimentação dos participantes, assim como a cessão de ônibus para transportar a delegação do Ceará para participação nos Jogos Escolares da Juventude, categoria 12 a 14 anos, realizado em Natal/RN;
- b. que coube à SESPORTE a responsabilidade pela arbitragem e premiação;
- c. que, quanto ao material esportivo, não houve responsabilidade definida;
- d. que não havia disponibilidade de recursos e que a equipe de trabalho era formada por terceirizados e estagiários da SESPORTE, professores e monitores dos projetos esportivos.
- e. que as etapas regionais foram realizadas no período de 09 a 11/08/2013, a etapa estadual no período de 15 a 18/08/2013 e a nacional no período de 19 a 20/08/2013;

153. Os Jogos Escolares de 2013, de acordo com as informações prestadas pela gestão da SESPORTE, são compostos por fases regionais, uma fase estadual e uma fase nacional. No exame das informações prestadas, não restou evidenciada as responsabilidades pelas despesas do evento nos níveis regionais, estadual e nacional.

154. Desse modo, a gestão deverá apresentar manifestação de modo a esclarecer:

- a. quais despesas, e seus volumes, seriam de responsabilidade da SESPORTE para a realização dos eventos regionais, estadual e nacional;
- b. como as despesas de responsabilidade da SESPORTE foram realizadas, se não havia recursos disponibilizados para esse fim.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.3 que diz respeito “à contratação de serviços para realização dos Jogos Escolares sem licitação”. Indaga a CGE [...]. Sobre esse tópico o Secretário Gilvan Paiva, determinou ao controle interno a abertura de procedimento de auditoria, objetivando aferir a ocorrência ou não de despesas a cargo da SESPORTE.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que o procedimento de auditoria realizado pela CGE já identificou as constatações, cabendo à SESPORTE a apuração de responsabilidades pelas ocorrências, inclusive pela eventual fuga ao procedimento licitatório.

Recomendação 13 . Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar os motivos na inexistência de procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços, identificar os valores devidos a título de premiação, arbitragem e material esportivo utilizados nos Jogos Escolares 2013, assim como a responsabilidade pela respectiva aprovação da assunção das referidas despesas.

3.4. Quanto ao desvio de finalidade da viagem dos gestores da SESPORTE

155. Examinando o processo relativo à Portaria nº 155/2012 (DOE 10/09/2012), de concessão de diárias e passagens ao então Secretário Executivo da SESPORTE, representante do então Secretário do Esporte nas Olimpíadas Escolares de 2012 – Fase Nacional de 12 a 14 anos, a auditoria não identificou documento relatando atividades ocorridas durante a realização do evento. Não possuindo assim, elementos para aferir se houve desvio de finalidade em sua participação.

156. Ademais, a auditoria não identificou, em nenhum dos dois processos referentes à concessão de diárias (VIPROC 12*****-4) e de passagens aéreas (VIPROC 12*****-7), os comprovantes de embarque conforme exigido no Decreto 30.719, Art.4º:

§3º Quando a Administração disponibilizar recursos financeiros ou bilhete de passagem para o deslocamento dos interessados mencionados no Art.3º, ficam estes, obrigados, quando do retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

157. Assim a auditoria solicita manifestação da gestão da SESPORTE sobre as constatações apresentadas neste tópico.

Manifestação do Auditado

No tocante ao item 3.4 diz respeito ao desvio de finalidade da viagem dos gestores da SESPORTE. Sobre esse tópico o Secretário Gilvan determinou ao controle interno da SESPORTE a abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o desvio de finalidade apontado pela CGE, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Análise da CGE

A auditoria entende como insuficiente a manifestação apresentada uma vez que o procedimento de auditoria realizado pela CGE já identificou que em nenhum dos dois processos referentes à concessão de diárias (VIPROC 12*****-4) e de passagens aéreas (VIPROC 12*****-7) constam os comprovantes de embarque conforme exigido no Art.4º do Decreto 30.719, cabendo à SESPORTE a apuração de responsabilidades pelas ocorrências.

Recomendação 14 . Apurar a responsabilidade pela ausência dos comprovantes de embarque dos beneficiários de passagens aéreas nos processos VIPROC 12*****-7 e VIPROC 12*****-4.

Recomendação 15 . Adotar medidas para aprimorar o processo de concessão de passagens aéreas pelo Órgão.

3.5. Favorecimento da empresa LÓGICA para recebimento de recursos

158. Na denúncia registrada no Sistema de Ouvidoria – SOU, cadastrada com o nº 449960, o denunciante levantou suspeitas sobre o envolvimento da empresa LÓGICA em atos de irregularidades cometidas pela SESPORTE.

159. Compulsando os processos de prestações de contas dos convênios objetos do escopo desta auditoria, constatou-se que a empresa Lógica Comunicação Visual Ltda. ME, registrada com o CNPJ 09.642.608/0001-94, foi fornecedora da ACRECE, a saber:

Tabela 5 – Pagamentos à Lógica Comunicação Visual Ltda. ME

Convênio	Bens e Serviços Adquiridos	Valor
022/2012	Confecção de medalhas, troféus e lonas	2.070,00
061/2012	Confecção de urna de acrílico	930,16
062/2012	Impressão de adesivos e lonas	1.948,53
063/2012	Impressão de banners e lonas	1.672,92
Total		6.621,61

160. Verificou-se ainda, no exame do contrato social da Lógica Comunicação Visual (VIPROC 13201397-5, a fls. 25 a 30), que no início de suas atividades, no período de 25/06/2008 até 12/08/2008, a empresa funcionou no mesmo endereço onde hoje está estabelecida a sede da ACRECE, Rua Pereira Filgueiras nº 557, Centro, quando figurava com a denominação Lógica Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. Segundo dados do Cadastro Nacional de Empresas, constata-se que atualmente a empresa Lógica Comunicação Visual tem como sócio e administrador o Sr. R****I M*****a M*****S.

161. No exame da pasta funcional do ex- Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****S, verificou-se em sua certidão de casamento, datada de 31/07/1980, que o mesmo é genro de S***a B*****a de M*****a, locadora do imóvel localizado à Rua Pereira Filgueiras nº 557, Centro, onde funciona a sede da ACRECE, bem como identificou-se, com base em uma declaração da ficha pessoal desse servidor, datada de 18/04/2008, que o mesmo é pai Sr. R****I M*****a M*****S.

162. Desse modo, evidenciou-se uma relação de proximidade entre o ex- Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****S, a ACRECE e a **Lógica Comunicação Visual**.

163. Considerando o escopo do presente trabalho e as competências atribuídas ao auditor de controle interno pela Lei nº 13.325, de 14/07/03 (DOE de 15/07/03), alterada pela Lei nº 15.043, de 18/11/2011, a atuação da auditoria tem limitações quanto ao aprofundamento da investigação de modo a aferir se a relação acima demonstrada trouxe dano ao erário. Em que pese essa limitação, o fato configura-se como flagrante conflito de interesses.

164. Assim, a gestão deverá apresentar manifestação de modo a esclarecer:

- a. se tinha conhecimento da relação de proximidade do então Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****s, com a ACRECE e com a Lógica Comunicação Visual;
- b. se a Lógica Comunicação Visual ou sua antecessora, Lógica Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., foram fornecedoras de bens e serviços, por meio de convênios celebrados pela SESPORTE com outras entidades além da ACRECE, considerando o período de gestão do então Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****s, informando, para os casos observados, o número do convênio, o conveniente, o bem ou o serviço adquirido e o valor pago.

Manifestação do Auditado

*No tocante ao item 3.5 diz respeito ao “favorecimento da empresa LÓGICA para recebimento de recursos”. Para este tópico a CGE aponta o conflito de interesses, na medida em que o Sr. R****I M*****a M*****s – sócio e administrador da empresa LÓGICA – é filho do ex-Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****s, que por sua vez é genro da Srª. S***a B*****a M*****a, locadora do imóvel onde hoje está estabelecida a ACRECE.*

A CGE solicita manifestação da SESPORTE sobre: [...].

No tocante ao primeiro item a atual gestão da SESPORTE não possui elemento nenhum para afirmar ou negar a assertiva, até porque, aqui não se encontrava.

Sobre o segundo item o Secretário Gilvan Paiva, determinou a instauração de processo administrativo tendente a apurar o apontado pela CGE.

Análise da CGE

Com relação ao item “a”, a auditoria entende como insuficiente a manifestação da gestão da SESPORTE, considerando que não houve providências no sentido de esclarecer se o fato apontado era do conhecimento da então gestão da SESPORTE.

Com relação ao item “b”, a auditoria também entende como insatisfatória a manifestação, uma vez que não foi apresentado à CGE o levantamento solicitado, o

que poderia ser realizado nos registros da Secretaria, independente de quem esteja na titularidade do órgão.

Recomendação 16 . Levantar informações, e encaminhar o resultado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, acerca da participação da Lógica Comunicação Visual ou da sua antecessora, Lógica Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., como fornecedoras de bens e serviços, por meio de convênios celebrados pela SESPORTE com outras entidades além da ACRECE, considerando o período de gestão do então Coordenador da CODESP, Sr. F*****o A*****o O*****a M*****s, informando, para os casos observados, o número do convênio, o conveniente, o bem ou o serviço adquirido e o valor pago.

3.6. Quanto ao cerceamento de direito do atleta W*****m M*****o

165. Para apuração da denúncia SOU nº.0448951, a auditoria requisitou à gestão da SESPORTE o processo de solicitação da passagem para o atleta W*****m M*****o de Souza, bem como as informações sobre os normativos que regulamentam a concessão de passagens para participação de atletas em certames nacionais e/ou internacionais.

166. O Ofício do Gabinete do Secretário Executivo nº. 39/2013, emitido em resposta à Requisição de Material nº 4, encaminhou o que segue:

- a. o processo VIPROC 13*****-0, relativo à solicitação da Federação de Triathlon do Estado do Ceará para aquisição de passagens aéreas;
- b. o processo VIPROC 5*****/2013, que trata da reiteração do mesmo pedido feito pelo atleta W*****m M*****o; e
- c. o documento emitido pelo então Secretário do Esporte (Doc 1 - Anexo 07), onde constam as exigências e os critérios necessários para abertura de processo relativo à solicitação de passagens aéreas.

167. Vale ressaltar que em seu ofício (Anexo 09), o então Secretário Executivo da SESPORTE informou que não reconhece as folhas de número 12 a 19 do processo VIPROC 13*****-0.

168. Compulsando os autos analisados, quando do confronto das exigências do Documento da SESPORTE (Anexo 07) com os documentos integrantes do processo de solicitação de passagens aéreas (VIPROC 13*****-0), verificou-se que foram atendidas as exigências, exceto aquela referente à informação, no ofício de requisição, de que o

atleta não era beneficiário de outro projeto da SESPORTE, ausência essa que não seria impeditivo para a tramitação do processo.

169. Ainda no processo de solicitação (VIPROC 13*****-0 fls. 12 e 13) consta Parecer Técnico assinado pela Educadora Física A****a C****o (Anexo 08), datado de **01/07/2013**, que nega a concessão da passagem em função da desclassificação do atleta na Prova “2012 Nancy ITU Duathlon World Championship”. Esse parecer foi publicizado no site da Secretaria como um anexo à nota de esclarecimento datada de 02/08/2013: <http://www.esporte.ce.gov.br/index.php/noticias/2025-nota-de-esclarecimento>

170. A denúncia SOU nº.0448951 contém cópia do parecer técnico da Secretaria do Esporte (Anexo 05), de **25/07/2013**, com posicionamento **favorável à concessão da passagem ao referido atleta**, desta feita assinada pela Educadora Física A****a C****o e pelo então Coordenador de Desenvolvimento do Esporte (VIPROC 5575575/2013 a fls. 12).

171. Consta ainda da denúncia a cópia da Folha de Informações e Despachos (Anexo 06) do Secretário Executivo da SESPORTE, determinando ao Gestor do contrato de passagens aéreas, com base no parecer de **25/07/2013**, a emissão da passagem aérea para o atleta.

172. Em que pese no exame da documentação não tenha sido possível aferir se o parecer emitido no dia **25/07/2013** retificou aquele exarado no dia **01/07/2013**, a própria signatária afirmou, em reunião realizada com a equipe de auditoria na sede da SESPORTE, que o parecer definitivo seria aquele favorável à concessão a passagem.

173. Ressalta-se que o Parecer Técnico e o despacho do Secretário do Executivo que foram apresentados por ocasião da denúncia não constam dos processos VIPROC 13*****-0 e 5*****/2013, de requisição e reiteração, respectivamente, podendo evidenciar que os mesmos foram retirados do processo ou sequer a ele anexados.

174. Importante destacar que o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 9.826/74) estabelece em seu artigo 193, inciso III, que é proibido ao funcionário: retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade.

175. Desse modo, a gestão da SESPORTE deve manifestar-se sobre os seguintes aspectos:

- a. o não atendimento do despacho do Secretário Executivo determinando a emissão da passagem, datado em 25/07/2013, que cerceou o direito do atleta ao benefício.
- b. a existência de dois pareceres com datas e conclusões distintas, indicando a ordem cronológica de emissão;
- c. a presença de apenas um parecer técnico no processo 13*****-0, quando ficou constatado a existência de dois desses documentos.

Manifestação do Auditado

*No tocante ao item 3.6 este item se refere ao “cerceamento do direito do atleta W*****m M****o”. A CGE solicita manifestação no tocante a: [...]*

*Para o tema importa que se faça um breve histórico no que se refere aos processos SPU 13*****-0 e VIPROC 5*****/2013.*

*O processo SPU 13*****-0 é constituído de 19(dezenove) páginas, contando com a capa, devidamente numeradas, não apresentando qualquer rasura em sua paginação.*

*Este processo diz respeito à solicitação da Federação de Triathlon do Estado do Ceará, para emissão de passagem aérea cujo favorecido é o Sr. W*****m M****o de S***a, para o trecho Fortaleza/Ottawa-Canadá/Fortaleza, com ida no dia 05 de agosto e retorno dia 14 de agosto de 2013, muito embora especifique o requerimento, que o evento ocorreria nos dias 10 e 11 de agosto de 2013.*

Ao requerimento foram acostados documentos de fls.,03 a 10.

Às fls.,11 repousa despacho do Secretário Executivo Dr. Júlio Brizzi, encaminhando o processo à CODESP.

*Às fls., 12 e 13 parecer da Educadora Física A****a C****o, opinando pelo indeferimento do requerimento sob o argumento de que:*

“No ano de 2012, verificamos que o referido atleta solicitou apoio e foi atendido na aquisição de passagem aérea internacional para participar do ‘2012 Nancy ITU Duathlon World Championships’ realizado em 22 de setembro de 2012 na cidade de Nancy na França”

*“Ao retornar da competição, o atleta procurou a Assessoria de Comunicação da Secretaria do Esporte **relatando que tinha se classificado na “2012 NancyITU Duathlon World Championships” como o 2º. melhor brasileiro mais bem colocado e que havia terminado a prova entre os 20 melhores classificados de sua categoria. Essa excelente atuação mereceu matéria destaque no site da SESPORTE (anexo I)”***

*Após a divulgação da matéria, a Assessoria de Comunicação recebeu E-mail (anexo II) de uma triatleta, questionando a matéria publicada pela SESPORTE, informando que a referida matéria publicada **não condizia com a verdade, visto que o atleta W*****m M****o havia sido desclassificado na referida competição, conforme o site...”***

*“Com base nessas informações, a Assessoria de Comunicação da Secretaria solicitou esclarecimentos ao atleta sobre a denúncia **e o mesmo confirmou que era verdade e que tinha sido desclassificado. Apurada a veracidade da denúncia, a matéria foi retirada do site da SESPORTE.***

*“Com base nas informações no site da International Triathlon Union – ITU, **constatamos que o atleta W*****m M****o foi desclassificado,...”***

Após análise de todos os fatos expostos acima, não somos favoráveis à concessão da passagem aérea internacional solicitada”

*Às fls., 14 a 18 documentos anexados pela Sra. A****a C****o.*

Às fls., 19 despacho do Secretário do Esporte, não autorizando a emissão da passagem aérea.

O processo VIPROC 54180/2013 é constituído de 24 (vinte quatro) páginas, contando com a capa, devidamente numeradas, não apresentando qualquer rasura em sua paginação.

*Este processo versa sobre requerimento do Sr. W*****m M****o de S****a, objetivando obter informações sobre o processo SPU 13*****-0, pois até o dia 16 de julho de 2013, não havia obtido resposta à solicitação para emissão de passagem aérea. Ao requerimento foram juntos os documentos de fls., 03 a 23.*

Às 24, repousa despacho do Secretário Executivo Dr. Julio Brizzi, encaminhando os autos à CODESP.

Nada além existe neste processo.

Impões sobre o tema proceder algumas observações.

O Anexo V do Relatório Preliminar de Auditoria Especial No. 57/2013 – CAINTE/CGE apresenta um parecer técnico datado de 25 de julho de 2013, assinado pela Sra. A****a C****o, opinando pela concessão da passagem aérea, sob comento. Observo que neste anexo, no alto lado direito, existe a numeração de página 12, com carimbo da SEXEC-SESPORTE.

Compulsando os dois processos e cotejando as páginas 12, temos: o SPU 13*****-0 que tem como página 12, a primeira folha do parecer da Sra. A****a C****o, que opinava pelo indeferimento. Já o VIPROC 5*****/2013, tem como página 12 a relação de atletas do ranking duathlon 2012.

Não foi localizado na SESPORTE o original do Anexos 05 e 06.

Entendo, salvo melhor juízo, que o Anexo 07, não pode servir de parâmetro, de baliza, para concessão ou não de passagens aéreas, na medida em que, é um documento que não possui data, e mais, sequer cumpriu o princípio da publicidade, muito menos da legalidade, por não se tratar de uma portaria ou instrumento de mesmo efeito no campo da administração pública.

Importante levar em conta que o parecer da Sra. A****a C****o, que opina pelo indeferimento, teve como linha mestre a informação prestada pelo Sr. W*****m M****o, de que tinha sido **“o 2º. Melhor brasileiro mais bem colocado e que havia terminado a prova entre os 20 melhores classificados de sua categoria. Essa excelente atuação mereceu matéria destaque no site da SESPORTE (anexo I).”**

Uma vez publicada a matéria no site da SESPORTE, uma triatleta disse que isso não era verdade – documento de fls., 17 e 18 do processo SPU 13*****-0

Às fls., 15 e 16 do processo 132 01685-0, a confirmação da desclassificação.

Análise da CGE

Com relação ao item “a”, a auditoria entende como insuficiente a manifestação da gestão da SESPORTE, considerando que não foi esclarecido o motivo do não atendimento do despacho do Secretário Executivo determinando a emissão da passagem.

Com relação aos itens “b” e “c”, a auditoria entende como insuficiente a manifestação da gestão da SESPORTE, uma vez que as evidências constatadas pela auditoria já são, salvo melhor juízo, elementos suficientes a adoção de medidas quanto à apuração de responsabilidades pela retirada, modificação ou substituição de documentos nos processos SPU 13*****-0 e VIPROC 5*****/2013.

Ressalta-se que a SESPORTE não se manifestou em relação à informação do então Secretário Executivo, Sr. Júlio Brizzi, de que não reconhece as folhas de número 12 a 19 do processo VIPROC 13*****-0, e informamos que os anexos 05 e 06 constam do processo 5623820/2013, relativo à denúncia recebida pela Ouvidoria dessa CGE e, como já informado, não constam dos processos dos processos VIPROC 13*****-0 e 5*****/2013.

Recomendação 17 . Instaurar procedimento administrativo de modo a apurar as responsabilidades pela retirada, modificação ou substituição de documentos nos processos SPU 13*****-0 e VIPROC 5*****/2013.

Recomendação 18 . Estabelecer critérios objetivos, que atendam aos princípios da Publicidade e Legalidade, para concessão de passagens aéreas a atletas.

4. CONCLUSÃO

176. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências por parte da gestão da Secretaria do Esporte para atendimento às respectivas recomendações:

- 3.1.2. Descumprimento da legislação na formalização dos convênios;**
- 3.1.3. Irregularidades no pagamento das parcelas;**
- 3.1.4. Irregularidades nas prestações de contas das parcelas pagas;**
- 3.1.5. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios;**
- 3.3. Quanto à contratação de serviços para realização dos Jogos Escolares sem licitação;**
- 3.4. Quanto ao desvio de finalidade da viagem dos gestores da SESPORTE;**
- 3.5. Favorecimento da empresa LÓGICA para recebimento de recursos**
- 3.6. Quanto ao cerceamento de direito do atleta W*****m M****o.**

177. Ademais, em face das constatações aqui aduzidas apontarem para indícios de cometimento de irregularidades, inclusive de ato de improbidade administrativa, esta auditoria entende que cópias deste relatório de auditoria devem ser encaminhadas:

- a) ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Constituição do Estado do Ceará e do art. 54 da Lei nº 12.509/95, e;
- b) ao Ministério Público Estadual, para subsidiar as diligências em andamento, conforme amplamente divulgado na imprensa do Estado²;

178. Assim, considerando tratar-se de relatório de apuração de denúncia, sugere-se que seja dada a devida ciência do resultado dos trabalhos ao denunciante.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2014.

Cristina Aranha Maciel
Orientadora de Célula
Matrícula nº 1697391-2

Luanda M^a de Figueiredo Lourenço
Auditora de Controle Interno
Matrícula nº 1617341-X

Revisado e Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Matrícula nº 1617271-5

² Links de notícias que abordaram o tema:

<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/08/29/noticiasjornalpolitica,3119320/mp-de-contas-tambem-investiga-convencios-entre-sesporte-e-entidades.shtml>
<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/10/10/noticiasjornalpolitica,3143782/mudancas-apos-escandalo-dos-banheiros-nao-evitam-fraudes-diz-mp.shtml>
<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/10/16/noticiasjornalpolitica,3147172/nao-houve-ma-fe-diz-gony-arruda-sobre-convencios-da-sesporte.shtml>

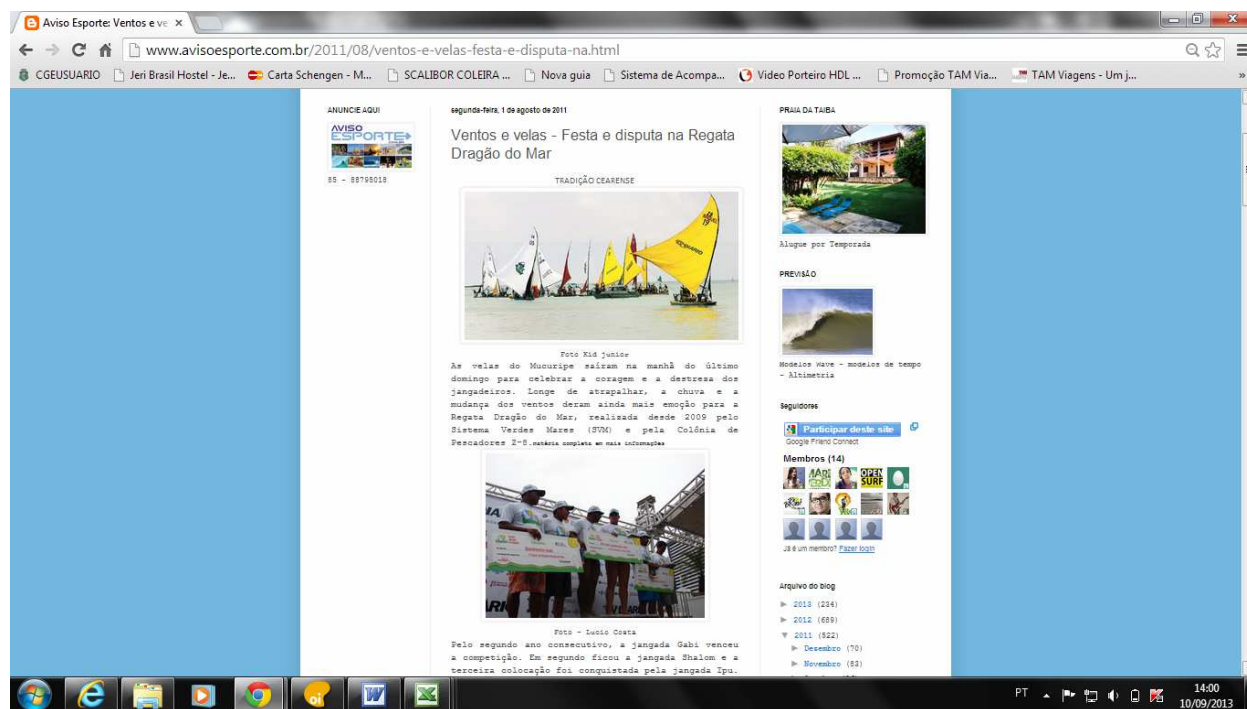
ANEXO 01

Sede da ACRECE em 19/09/2013 – 10:30h
Rua Pereira Filgueiras nº 557, Centro



ANEXO 02

Matéria sobre a Regata Dragão do Mar em 01/08/2011



ANEXO 03

Sede da EPU em 26/09/2013 – 10:20h
Rua 212, nº 11, Loja 5, esquina com Avenida A – Conjunto Nova MetrÓpole /
Caucaia



ANEXO 04

Sede da SPORT MANIA em 26/09/2013 – 09:55h
Avenida Independência nº 790, Loja 6 – Quintino Cunha / Fortaleza



ANEXO 05

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO 06

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO 07 (Frente)

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ABERTURA DE PROCESSO PARA
SOLICITAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA**

1. Ofício de solicitação em **papel timbrado da Federação** da modalidade, assinado pelo presidente da federação, solicitando a passagem para o atleta, endereçado ao Secretário do Esporte do Governo do Estado, Sr. Gony Arruda. Importante colocar todas as informações da competição (Nome, Data, Período) e sugerir horário/data de ida e volta da passagem;
2. Histórico esportivo do atleta ou equipe (em **papel timbrado da Federação**, assinado pelo presidente. Contendo todas as informações do atleta (nome da competição, data, local, categoria, prova, faixa, peso, colocação etc.) em competições que participou nos últimos 02 anos.
3. Anexar ao processo cópia do RG, CPF e comprovante de residência do atleta, devidamente autenticados.
4. Anexar ao processo de solicitação de passagem, cartaz e folder da competição;
5. Carta de convocação (para competições de nível mundial, internacionais etc.) emitido pela Confederação escrito em PORTUGUÊS.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- Para que o processo siga todos os trâmites, é necessário preencher todos os quesitos acima;
- Informar no ofício de solicitação se o atleta é beneficiado com algum Projeto esportivo da Sesporte (Programa Bolsa Atleta de Alto Rendimento, Programa Bolsa Esporte ou outros.);
- A solicitação de passagens deve ser proposta com o mínimo de 30 dias de antecedência para competições nacionais, e 45 para competições internacionais;

ANEXO 07 (Verso)

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do EsporteCRITÉRIOS AVALIATIVOS

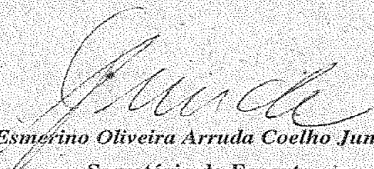
A concessão de passagens aéreas é destinada somente a atletas e para participar de competições oficiais. **NÃO SERÃO** contemplados, técnicos, e/ou acompanhantes, mesmo quando o atleta beneficiado seja menor de idade;

A competição deverá ser oficial, ou seja, estar no calendário da Confederação, ou entidades reconhecidas no âmbito nacional e internacional da modalidade.

Quando a solicitação de passagens for para competições de nível regional, serão analisados os resultados em competições locais e o ranking atual do atleta, caso o ranking ainda não tenha sido divulgado será considerado o ranking do ano anterior;

Se a solicitação for para competições **nacionais**, serão analisados somente os resultados em competições estaduais e nacionais, principalmente nas seletivas para a competição solicitada, assim como também estar bem classificado na Confederação.

Para competições de nível **internacional**, como por exemplo, Mundial, Sulamericano ou Panamericano, deverá ser incluída no processo uma cópia da convocação do atleta da Confederação, estar bem classificado em competições nacionais.



Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior
Secretário do Esporte

ANEXO 08 (Parte I)

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO 08 (Parte II)

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO 09 (Parte I)

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO 09 (Parte II)



seria a competição. Dessa forma, não reconheço as folhas de números 12 a 18 com carimbo da CODESP, tão pouco o despacho na folha seguinte do Secretário do Esporte.

- 1.2 Encaminho em anexo documento apresentado pela CODESP para todas as federações que solicitam o referido apoio com os critérios e documentos necessários para o atendimento.

Colocamo-nos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Julio Brizzi Neto
Secretário Executivo